

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.292

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo
18
05.05.92

Seto Parcial 23.05.

✓

CONSTITUCIÓN, JUSTICIA E REFORMAS

SERVICIO PÚBLICO

DERECHOS HUMANOS

DEFENSA SOCIAL.



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N. 6.292



INCLUISE NO EXPEDIENTE
EM 29/07/93
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de Lei em anexo, que altera dispositivos da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.

A proposta aperfeiçoa o Estatuto da Polícia Civil de Carreira, que sofre modificações em normas procedimentais, visando imprimir maior celeridade na tramitação dos Processos Administrativo-Disciplinares instaurados para apuração da responsabilidade administrativa de policiais civis de carreira, quando se cogita da aplicação de pena de demissão, demissão a bem do serviço público ou de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

As modificações introduzidas nos arts. 127, 128, 129 e 130 do Estatuto, apenas aprimoram ou afastam do texto legal dispositivos que, desvirtuados por alguns indiciados e seus defensores, tem proporcionado manobras inviabilizadoras ou procrastinatórias do feito. Evitando-se tais expedientes ilegítimos, poder-se-á obter, com maior agilidade, a conclusão dos processos.

Para tanto, o projeto estabelece regras para evitar seja frustrada a realização de audiência, prevendo medidas adequadas: à hipótese de não comparecimento do advogado, devidamente intimado, à audiência; a impedir a designação do indiciado para atividade que inviabilize o seu comparecimento à audiência; a facilitar a citação e as intimações do indiciado, assim como as notificações e o comparecimento das testemunhas.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Pontes
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará.
Nesta.





ESTADO DO CEARÁ

Com tais providências, preservam-se os direitos constitucionais dos acusados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, e evitam-se paralisações e incidentes processuais ilegítimos, provocados sob o aparente apoio da norma legal, mas que na realidade visam somente a frustrar ou retardar a conclusão dos processos.

A aprovação do presente projeto, portanto, representará importante passo para o aperfeiçoamento da legislação procedimental e para que se possa dar mais rápida satisfação à sociedade na correta apuração dos ilícitos administrativos cometidos por policiais civis, ensejando justiça, seja pela aplicação da pena aos culpados, seja pela absolvição dos inocentes.

Em razão da relevância do assunto tratado, encareço a Vossa Excelência e a seus ilustres pares todo o apoio para o projeto, colhendo também o ensejo para reiterar aos nobres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

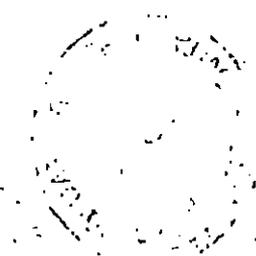
Fortaleza, aos 04 de abril de 1997. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



[Faint, illegible text, likely the main body of a document or report.]

[Faint, illegible text, likely the main body of a document or report.]





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

Altera dispositivos da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 127 da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterado em seu § 4º, e acrescido de um § 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 -

§ 4º - No caso de não comparecimento do advogado, devidamente intimado, constituído pelo indiciado, ser-lhe-á designado defensor dativo pelo Presidente da Comissão Processante.

§ 6º - Quando se fizer necessário, a Comissão Processante científicará o Delegado ^{che fe} Geral da Polícia Civil da realização de audiência, para que este diligencie no sentido de impedir que o indiciado seja designado para atividades que inviabilizem o seu comparecimento à audiência.”

Art. 2º - O Art. 128, da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterado em seu *caput*, e em seus §§ 1º e 5º, e acrescido de um § 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 - A citação do indiciado deverá ser feita: por carta registrada com aviso de recebimento (AR), juntando-se ao processo os comprovantes respectivos; ou, pessoalmente, devendo o servidor encarregado da diligência, quando for o caso, consignar por escrito a recusa do indiciado em recebê-la.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Faint text on the left side of the page, possibly a date or reference number.

Second line of faint, illegible text in the main body of the document.

Third line of faint, illegible text in the main body of the document.

Fourth line of faint, illegible text in the main body of the document.

Fifth line of faint, illegible text in the main body of the document.

Sixth line of faint, illegible text in the main body of the document.

Small, faint text centered at the bottom of the page.





ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - O mandado de citação será acompanhado de cópia da portaria instauradora do processo, com indicação do enquadramento legal.

§ 5º - Realizada a citação, por qualquer de suas formas, para todos os demais atos do processo a intimação do indiciado poderá ser feita na pessoa de seu advogado, sendo facultativa a presença do indiciado nas audiências.

§ 6º - Ao acusado é facultado arrolar até 3 (três) testemunhas.”

Art. 3º - O Art. 129, § 3º, da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 -

§ 3º - As notificações e intimações de policiais civis poderão ser feitas por intermédio da Corregedoria de Polícia Civil.

”

Art. 4º - O Art. 130, § 1º, da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 -

§ 1º - Designada a audiência, caberá ao indiciado providenciar o comparecimento das testemunhas que arrolou, a fim de que sejam ouvidas pela Comissão Processante, sendo de sua exclusiva responsabilidade o não comparecimento de testemunha de defesa.

”

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





REQUERIMENTO Nº 1
 MENSAGEM Nº 6892 1997
 PROJETO DE: 19 1
 VETO AO ANTIÓGRAFOS DE LEI Nº 1
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXPEDIENTE) ~~INDICA~~ DA 98ª SESSÃO Ordinária
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
 () ENTREGUE-SE POR CÓPIA A) AUTOR DO REQUERIMENTO
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 (E MAI) Nº 091 04 1997

PAUTA
 Sessões 11 de 04 de 1997
15 de 04 de 1997
16 de 04 de 1997
Quociação

Publicado
 10/04/97
Quociação

De acordo com o art.
 encaminhe-se
 à
 Em 14 104 1997
 PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 08 de maio de 1997
[Signature]
 1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 08 de maio de 1997
[Signature]
 1.º SECRETÁRIO



REQUERIMENTO 1041/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 21/4 197 REC. POR



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 23 de ABRIL de 1997
[Signature]
L. SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA A
MENSAGEM No. 6.292, QUE ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.124, DE 06
DE JULHO DE 1993, ESTATUTO DA
POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até final da Tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No. 6.292.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE ABRIL DE 1997

[Signature]
DEPUTADO MANOEL VERAS
LIDER DO GOVERNO

Em 23/04/97
Com. Serviços Públicos
Relator Dep. F.º Aguiar
do Prado

N.º 1041, 94
MENSAL
PROJETO D.
VOTO
(.....) 35º ord.
(.....)
(.....)
(X) COORDINARIA
(.....)
(.....)
(.....)
(.....)
(.....)
(.....)
(.....)
PLENÁRIO 23 DE JUSTIÇA
.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

[Handwritten signature]
Comissão de Justiça, em 22 de Abril de 1997

[Handwritten signature]
Presidente

PARECER

Parecer favorável à admissibilidade

E 22/04/97
[Handwritten signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE Abril DE 1997

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 22 de Abril de 1997

[Handwritten signature]
Presidente

*Crime de responsabilidade
não penal - 319 não*

*P.F.
A*



EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta o parágrafo 7º no artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6292/97, que altera dispositivos da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVA

ART. 1º - O Art. 1º fica acrescido de um 7º parágrafo, passando a vigorar com a seguinte redação :

“ Parágrafo 7º - O não cumprimento do parágrafo anterior, caracteriza o crime de ~~prevaricação~~ nos termos do artigo n.º 319 do Código Penal.”

responsabilidade.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 1997.

DEPUTADO RENATO TORRANO

JUSTIFICATIVA

A medida é salutar e define as atribuições e responsabilidades do Delegado Geral da Polícia Civil, entretanto é uma norma em branco porque não determina a sanção, motivo pelo o qual apresentamos a referida emenda aditiva.

DEPUTADO RENATO TORRANO

2 - para ter na lei
132-52



P.C.
A

EMENDA MODIFICATIVA

02

Modifica o artigo 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6292/97, que altera dispositivos da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVA

ART. 1º - O Artigo 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6292/97, que altera os dispositivos da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação :

“Art. 130 -

Parágrafo 1º - Designada a audiência, caberá ao indiciado providenciar o comparecimento das testemunhas que arrolou, a fim de que sejam ouvidas pela Comissão Processante. Não comparecendo a testemunha, será cumprido o rito dos procedimentos previsto no Código de Processo Penal.”

JUSTIFICATIVA

Parágrafo 1º do artigo 130 da Lei n.º 12.124 na forma que estava redigido, contrariava o Princípio da Ampla Defesa prevista no Direito Administrativo Brasileiro

DEPUTADO RENATO TORRANO

NS 20

OB



EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº. 6.292.

Modifica o inciso VI e acrescenta o inciso XIII, do Artigo 73 da Lei 12.124/93 na forma que indica.

Art. 1º - O art. 73 da Lei 12,124/93 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 73 - Ao servidor integrante da Polícia Civil conceder-se-á gratificação de:

.....

VI - exercício de atividades perigosas, insalubres e/ou penosas pretinentes ao serviço de Polícia Judiciária;

.....

XIII - adicional noturno.

SESSÕES, em 22 de abril de 1997

DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO



JUSTIFICATIVA

03

A atividade da Polícia Judiciária é comprovadamente um serviço de segurança Pública em que os profissionais mais se expõem ao perigo, tendo em vista a periculosidade dos trabalhos, geralmente dirigidos para a realização de prisões de marginais e bandidos de alta frieza e crueldade.

O adicional noturno é um direito constitucionalmente consagrado aos diversos trabalhadores brasileiros, e, hoje inserido nas leis regulamentadoras das Polícias Cíveis de outros Estados da Federação, devendo o exemplo ser seguido pelo nosso Estado, como paradigma de Justiça Social e valorização do trabalho de nossos policiais cíveis.

Data e local supra

08



EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 6.292

pe

Modifica o parágrafo 5º do artigo 128 da Lei 12.124/93, na forma que indica.

Art. 1º - O art. 128 da Lei 12.124/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 128.....

.....

§ 5º - Ao acusado é facultado arrolar até três (03) testemunhas, ou se desejar, o mesmo número arrolado pela Comissão Processante, respeitando-se o direito da ampla defesa.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de abril de 1997

DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

Da maneira como se encontra o texto original, o direito a ampla defesa consagrado na Constituição federal de 88 não está sendo respeitado, uma vez que já tem acontecido da Comissão Processante arrolar oito (08) testemunhas e a Defesa ficar preterida, arrolando somente três (03) testemunhas.

Local e data Supra.

pe

05

EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 6.292



**Modifica o artigo 63 da
Lei 12.124/93
acrescentando o inciso
XV ao § 1º, na forma
que indica.**

Art. 1º - O art. 63 da Lei 12.124/93 passa a ter a seguinte
redação:

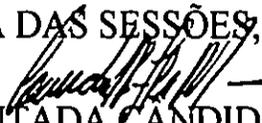
Art. 63.....

§ 1º -

.....

XV - Alcoolismo adquirido em decorrência de problemas
emocionais, funcionais e/ou pessoais.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de abril de 1997


DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

Sendo a atividade policial civil comprovadamente
estressante e periculosa, levando muitas vezes os profissionais mal
remunerados ao desespero, e nem sempre atendendo a preceitos legais, bem
como a natureza do cargo, precisa-se que a interpretação dada até hoje sobre
esses infelizes servidores, seja realmente repensada para que não se pratique
injustiças, colcando para fora do serviço público, doentes que na maioria
das vezes, contam até trinta e quatro (34) anos de repartição.

Local e data supra.

PC

06



EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 6.292

Modifica o inciso letra "c" do artigo 103 da Lei 12.124\93, na forma que indica.

Art. 1º - O art. 103 da Lei 12.124/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 103 -

letra "c"

.....

XII - cometer crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente, salvo quando for de pequeno poder ofensivo.

SALA DAS SESSÕES em 22 de abril de 1997

[Handwritten Signature]
DEPUTADA CANDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.099\95, recém-criada, ficaria sem razão de ser, de uma feita que certas "autoridades competentes" têm entendido erroneamente que crimes de pequeno poder ofensivo ou meras contravenções ensejariam em crimes de natureza grave, pelo simples fato de o possível indiciado não ser simpático aos seus olhos.

Local e data supra.

De

07

EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 6.292



**Modifica o artigo 163 da
Lei 12.124/93, na forma
que indica.**

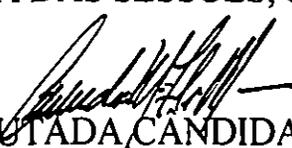
Art. 1º - O art. 163 da Lei 12.124/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 163.....

§ 1º -

§ 10º - O Policial Civil licenciado para tratamento de saúde, não poderá ser movimentado sob hipótese alguma.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de abril de 1997


DEPUTADA, CÂNDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

É muito comum nos dias de hoje, servidores policiais civis serem prejudicados de maneira irreparável, em consequência de movimentações efetivas durante o período de licença para tratamento de saúde, pois nunca são informados das movimentações, bem como a autoridade policial da circunscrição para onde o servidor foi movimentado, gerando assim, faltas inexistentes que muitas vezes são impostas ao servidor, somente para satisfazer o ego de alguns.

Local e data supra.



EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 6.292

Modifica as letras "a" e "b" do § 2º do artigo 1º da Lei 12.124\93, na forma que indica.

Art. 1º - O art. 1º da Lei 12.124/93 passa a ter a seguinte redação:

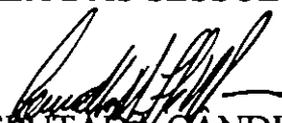
Art. 1º -

§ 2º - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia civil de carreira, é composta de:

a- Autoridades Policiais, compreendidas entre os Delegados de Polícia das diversas classes, conforme o Anexo A desta Lei. Em consonância com a Lei 12.387\94.

b- Agentes da Autoridade Policial compreendidos por todos os integrantes do Grupo Ocupacional APJ, conforme disposto nos Anexos b, c, d desta Lei, em consonância com a Lei 12.387\94.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de abril de 1997


DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

A pretensão desta emenda, é nominar quem sejam as autoridades Policiais e seus Agentes, pois na maneira original, ficam vagas as definições.

Local e data supra.

09



EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 6.292

PC

· Modifica o § 4º do artigo 87 da Lei 12.124/93, na forma que indica.

Art. 1º - O art. 87 da Lei 12.124/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 87 -

§ 4º - É assegurada Pensão Especial Integral aos beneficiários do servidor falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional na forma conceituada por este Estatuto e corresponderá ao valor percebido por ele, a título de remuneração, na data de óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de abril de 1997


DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

A versão original do texto do parágrafo em questão, pode induzir ao erro, onde seria calculada a Pensão Especial incidindo somente sobre o vencimento (salário-base).

Local e data supra.

Pe

10

EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 6.292



Modifica o artigo 3º da Lei 12.124/93 acrescentando o § único, na forma que indica.

Art. 1º - O art. 3º da Lei 12.124/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Somente em caso de

Parágrafo Único - Em caso de inobservância ao disposto neste artigo, o Delgado Geral representará imediatamente ao secretário de Segurança, sob pena de responsabilidade Administrativa e Penal.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de abril de 1997


DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fazer com que as autoridades de Segurança pública zelem por seus servidores, inclusive procurando promover a justiça sempre que algum servidor for vítima de maus tratos como os que ocorrem quando são submetidos a constrangimentos por policiais militares e levados aos Quartéis da PMCe.

Local e data supra.

re

11



EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº. 6.292.

**Modifica o
Artigo 1º da Lei
12.124/93, na
forma que indica.**

Art. 1º - O art. 1º da Lei 12.124/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A Polícia Civil, Instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à Justiça Criminal, à preservação da Ordem Pública, à incolumidade das pessoas, do patrimônio e à Atividade da Polícia Judiciária, tem sua organização funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta Lei”.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de abril de 1997


DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

Sendo a atividade de Polícia Judiciária o papel primordial, não é justo que na legislação específica, que determina e regula o seu funcionamento, não esteja contemplada a modificação ora apresentada.

Data e Local supra

1 PC

12

EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 6.292



Modifica o artigo 103 e acrescenta os incisos V e VI a letra "d" da Lei 12.124/93, na forma que indica.

Art. 1º - O art. 103 da Lei 12.124/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 103 - São transgressões disciplinares:

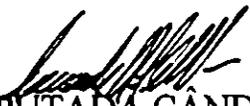
d) do quarto grau:

.....

V - A declaração de bens e valores fundamentados em documentação apócrifa

VI - Delegar a pessoas estranhas aos quadros da Polícia Civil, atribuições específicas de seus integrantes.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de abril de 1997


DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

São medidas que asseguram o fiel cumprimento dos Princípios norteadores da Administração Pública, mais especialmente o Princípio da Moralidade e o Princípio da Legalidade.

Local e data supra.

20

13

EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 6.292



**Modifica o parágrafo § 2º
artigo 4º da Lei 12.124/93, na
forma que indica.**

Art. 1º - O art. 4º da Lei 12.124/93 passa a ter a seguinte
redação:

Art. 4º -

.....

I- O exercício, com exclusividade, de atividade de Polícia Judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência.

§ 2º - O exercício das atribuições de que trata este artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis, constituindo-se em transgressão disciplinar do quarto grau, delegá-las a pessoa estranha aos quadros da Polícia Civil.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de abril de 1997


DEPUTADA CANDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por finalidade impedir a proliferação dos “almas” nas delegacias e repartições da Polícia Civil.

Local e data supra.

re

14



EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 6.292

Modifica o § 1º
39 da Lei 12.124/93, na
forma que indica.

Art. 1º - O art. 39 da Lei 12.124/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 -

§ 1º - Será autorizado o afastamento, até (02) horas diárias, ao servidor que freqüente curso oficial de 1º e 2º Graus, ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do horário se dará por prorrogação do início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da administração.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de abril de 1997


DEPUTADA CANDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

Sendo o estudo uma forma de incentivo à formação do policial, não é justo que se deixe esse direito à disposição de algumas interpretações que geralmente optam por não autorizar o citado afastamento por duas horas, para que o servidor policial possa freqüentar seus cursos regulares, ficando o mesmo sujeito a vontade de seus superiores.

Local e data supra.

Revisado

15



EMENDA ADITIVA

Acrescenta ao inciso I do art.120, da lei nº12.124 de 06.07.95, objeto da mensagem nº6.292/97, a expressão “Corregedor Geral de Polícia Civil”.

Art.1º- O inciso I do artigo 120 da lei nº12.124 de 06.07.93, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira, passa a ter a seguinte redação:

“ Art.120 - São competentes para determinar a instauração de sindicância as seguintes autoridades:

I - O Governador do Estado, o Secretário e o Subsecretário de Segurança Pública, o Delegado Geral de Polícia Civil e o Corregedor Geral de Polícia Civil, em todos os casos.”

Sala das Sessões , em 17 de abril de 1997

Deputado João Alfredo
Líder do PT



JUSTIFICATIVA

15

A Corregedoria Geral de Polícia Civil órgão de classe especial, significando dizer que ocupa hierarquicamente o topo da estrutura organizacional da polícia civil. Além do que, é órgão destinado a atuar especificamente na apuração de ilícitos cometidos por policiais civis dispondo de meios e estrutura ideal para atuar célere na apuração de infrações, possibilitando resposta imediata aos questionamentos de origem disciplinar. Em verdade, é um contrasenso e um retrocesso o afastamento da corregedoria do exercício de seu mister, visto que os princípios de direito administrativo seriam ressaltados com a participação de um órgão próprio, destinado especificamente a apuração de transgressão disciplinares de policiais civis.

Vale ressaltar que a referida propositura proporcionará mais celeridade e eficiência no apuratório das questões disciplinares estabelecendo um canal direto entre povo e polícia, tornando a população parceira direta do Governo do Estado na fiscalização dos atos da polícia civil. Nesta sentido, contamos com o apoio dos senhores parlamentares para a aprovação desta emenda, na certeza de estarmos contribuindo para o aprimoramento da instituição policial.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

Deputado João Alfredo
Líder do PT/CE

Referido

16



EMENDA ADITIVA

Acrescenta o parágrafo 4º
ao art.124 da Lei nº12.124,
de 06.07.93, objeto da
mensagem nº 6292/97.

Art.1º-Ao art.124, da Lei nº12.124, de 06.07.93, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira, acrescente-se o parágrafo 4º:

“ Art.-124 - (...)

§4º- Do despacho que decidir pelo arquivamento de sindicância destinada a apuração de crime, tipificado em lei, caberá, imediatamente após essa decisão , recurso de ofício à Procuradoria Geral do Estado que a referendará, opinará pela aplicação de pena de suspensão, ou determinará a instauração de competente Processo Administrativo Disciplinar.”

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

João Alfredo
Deputado João Alfredo
Líder do PT/CE

JUSTIFICATIVA



O retrospecto tem demonstrado a predominância do espírito de corpo sobre o espírito público haja vista recente exemplo contido em relatório da OAB/CE, em parceria com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, elencando vários casos de vítimas de tortura, extorsão, etc., inclusive com punjantes evidências de mutilação e comprometimentos físicos irreversíveis. Tais e tão grandes denúncias, ao invés de merecer aprofundada investigação, por conta da Procuradoria Geral do Estado, foram liminarmente arquivados, mediante simples despacho do antigo Secretário de Segurança Pública, gerando desgaste para o Governo do Estado, em relação a seu conceito junto as entidades de Direitos Humanos, espalhadas pelo resto do mundo.

16

A presente alteração, vai permitir ao Governo do Estado, através de seu órgão específico, examinar de perto e com rigor todos os crimes que por ventura venham a ser cometidos por policiais civis, possibilitando inclusive, ao Procurador Geral do Estado, determinar a instauração de processo administrativo disciplinar para fins de demissão dos criminosos. Outra vantagem diz respeito a descentralização das decisões, o que demonstra e aperfeiçoa o controle disciplinar da polícia civil. Ao retirar a responsabilidade por decisão tão grave das mãos de um único homem, o qual mesmo bem intencionado pode ser levado a erro por conta de vários aspectos, tais como: acúmulo de atribuições, pressões internas, dentre outras, e dividi-la com o órgão do Governo, especificamente destinado para o exercício de fiscalização a esse nível, estaremos, sem dúvida, colaborando para tornar transparente a face da polícia e aproximando-a mais do ideal de Polícia Cidadã.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

Deputado João Alfredo
Líder do PT

EMENDA ADITIVA

17



Retirado

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.292/97, que altera a Lei 12.124/93

Art. 1º - Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.292/97, que altera a Lei 12.124/93, acrescente-se onde couber:

“Art. - Ao § 2º do Art.125 da Lei 12.124/93, acrescente-se o seguinte inciso:

Art.125 - (...)

§2º - São competentes para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mediante Portaria:

III - O Procurador Geral do Estado, nos casos previsto no Art.124, § 4º”

Sala das Comissões, em 17 de Abril de 1997

Dep. João Alfredo
Líder do PT



JUSTIFICATIVA

O retrospecto tem demonstrado a predominância do espírito de corpo sobre o espírito público haja vista recente exemplo contido em relatório da OAB/CE, em parceria com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, elencando vários casos de vítimas de tortura, extorsão, etc., inclusive com punjantes evidências de mutilação e comprometimentos físicos irreversíveis. Tais e tão grandes denúncias, ao invés de merecer aprofundada investigação, por conta da Procuradoria Geral do Estado, foram liminarmente arquivados, mediante simples despacho do antigo Secretário de Segurança Pública, gerando desgaste para o Governo do Estado, em relação a seu conceito junto às entidades de Direitos Humanos, espalhadas pelo resto do mundo.

17

A presente alteração, vai permitir ao Governo do Estado, através de seu órgão específico, examinar de perto e com rigor todos os crimes que por ventura venham a ser cometidos por policiais civis, possibilitando inclusive, ao Procurador Geral do Estado, determinar a instauração de processo administrativo disciplinar para fins de demissão dos criminosos. Outra vantagem diz respeito a descentralização das decisões, o que demonstra e aperfeiçoa o controle disciplinar da Polícia Civil. Ao retirar a responsabilidade por decisão tão grave das mãos de um único homem, o qual mesmo bem intencionado pode ser levado a erro por conta de vários aspectos, tais como: acúmulo de atribuições, pressões internas, dentre outras, e dividi-la com o órgão do governo, especificamente destinado para o exercício de fiscalização a esse nível, estaremos sem dúvida, colaborando para tornar transparente a face da polícia e aproximando-a mais do ideal de polícia cidadã.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

Deputado João Alfredo
Líder do PT/CE.

EMENDA MODIFICATIVA

18



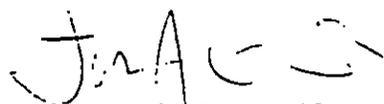
Altera a redação do parágrafo 2º do art.7º, da lei nº12.124, de 06.07.93, objeto da Mensagem nº6.292/97

Art.1º- O parágrafo 2º do art.7º, passa a ter seguinte redação:

“ Art.7º- (...)

parágrafo 2º - A direção dos órgãos constantes nos itens VI, VII e VIII, do art.5º, é privativa dos profissionais das respectivas áreas .”

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1977


Deputado João Alfredo
Líder do PT/CE

JUSTIFICATIVA



18

A emenda constitucional ora proposta pelo governo, estabelece que os órgãos de atividade fim da Polícia Civil serão exercidos por delegados. A modificação proposta prenuncia a autonomia dos órgãos técnico-científico, e nossa proposta procura adaptar o texto do Estatuto da Polícia Civil às mudanças preconizadas pelo Executivo, mantendo a direção desses órgãos técnicos com profissionais da área, prevenindo interpretações corporativistas, ao mesmo tempo em que deixa total liberdade ao Secretário de Segurança Pública na escolha de seus assessores, podendo promover a necessária oxigenação nas estruturas da Polícia Civil.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1977

Deputado João Alfredo
Líder do PT/CE.

DIÁRIO OFICIAL

PARTE 0

FORTALEZA, 07 DE OUTUBRO DE 1993

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Polícia Civil, Instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à Justiça Criminal, à preservação da Ordem Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem sua organização, funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta lei.

§ 1º - São símbolos institucionais da Polícia Civil: o Hino, a Bandeira, o Braço e o Distintivo, regendo modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil de carreira, é composta de:
a - Autoridades Policiais Civis;
b - Agentes da Autoridade Policial Civil.

Art. 2º - Os Policiais Civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança:

- I - pela percepção de gratificação de abono policial;
- II - pela prestação do serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos;
- III - pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergentes;
- IV - pela percepção de gratificação de serviços extraordinários.

Art. 3º - Somente em caso de flagrante delito ou por ordem judicial, o policial civil poderá ser preso, devendo ser conduzido e apresentado, obrigatória e imediatamente, sob pena de responsabilidade, a autoridade policial civil mais próxima.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

Art. 4º - Fundada na hierarquia e na disciplina e com obediência estrita aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas:

- I - o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência;
- II - o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País;
- III - a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, as vestígios, e as provas das infrações penais;
- IV - a realização de exames periciais, para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;
- V - a identificação civil e criminal;
- VI - o exercício da prevenção criminal especializada;

VII - o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, observada a legislação federal;

VIII - a fiscalização, o controle e a correção das atividades exercidas pelos órgãos e unidades subordinadas, privativamente;

IX - o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação técnica e o controle das atividades policiais, administrativas e financeiras;

X - o recrutamento, a seleção, a formação e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

XI - a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos criminais e a promoção das diligências requisitadas pelas autoridades Judiciais e pelos representantes do Ministério Público;

XII - o cumprimento de mandados de prisão;

XIII - a atuação harmônica com órgãos policiais civis de outras unidades da Federação e da Polícia Federal, para apuração das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional;

XIV - o exercício das atividades procedimentais relativas aos recursos, nos termos da legislação especial;

XV - a coleta, o processamento e a análise de dados estatísticos de interesse policial-criminal e sua difusão;

XVI - a supervisão, o controle e a fiscalização dos serviços privados de vigilância e segurança patrimonial, respeitadas a legislação federal;

XVII - na vigência do estado de defesa, por intermédio da autoridade policial (art. 136, Parágrafo 3º, incisos I e II da Constituição da República):

a) requisitar exame de corpo de delito em preso, a pedido deste;

b) emitir declaração acerca do estado físico e mental do detido, no momento de sua atuação;

XVIII - a integração com a comunidade;

XIX - o exercício de outras atribuições relacionadas com a atividade-fim da Polícia Civil.

§ 1º - O Delegado de Polícia, na presidência do inquérito policial, pode requisitar informações ou outros elementos necessários à apuração de infração penal e sua autoria, junto a repartições.

§ 2º - O exercício das atribuições de que trata este artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A Polícia Civil terá em sua estrutura organizacional, além de outros estabelecidos em Decreto, os seguintes órgãos:

- I - Conselho Superior da Polícia Civil;
- II - Delegacia Geral da Polícia Civil;
- III - Comandos de Polícia Civil;
- IV - Corregedoria Geral da Polícia Civil;
- V - Departamentos de Polícia;
- VI - Instituto de Criminalística;
- VII - Instituto de Identificação;
- VIII - Instituto Médico Legal;
- IX - Divisão de Polícia;
- X - Delegacias de Polícia.

Art. 6º - O Conselho Superior da Polícia Civil, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento, sendo composto por membros dos respectivos cargos ligados a atividade policial.



GOVERNO DO ESTADO
 DO CEARÁ

Governador
 CIRIO FERREIRA GOMES

Vice-Governador
 LÓCIO GOSMÃO DE ALCANTARA

Chefe de Gabinete do Governador
 LÓCIO FERREIRA GOMES

Secretaria de Justiça
 ANTÔNIO LEITE TAVARES

Secretaria da Fazenda
 JOÃO DE CASTRO SILVA

Secretaria da Segurança Pública
 FRANCISCO QUINTINO FARIAS

Secretaria da Agricultura e Recursos Agrícolas
 ANTÔNIO ERICK DE VASCONCELOS

Secretaria da Educação
 MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES

Secretaria da Administração
 MARCELO BEZERRA VÉRAS

Secretaria da Saúde
 ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA

Secretaria dos Transportes, Energia,
 Comunicações e Obras
 JOSÉ LEONIDAS DE MEDEIROS CRISTÓD

Secretaria do Planejamento e Coordenação
 JOSÉ CARNEIRO MEIRELES NETO

Secretaria da Indústria e Comércio
 ANTÔNIO BALHMAIM CARDOSO RUIZES FILHO

Secretaria da Cultura e Desporto
 PAULO SÉRGIO BESSA LOPES

Secretaria do Governo
 CARLOS MAURO BEZERRAS FILHO

Secretaria do Desenvolvimento Urbano
 e Meio Ambiente
 MARRISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

Secretaria dos Recursos Humanos
 JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

Secretaria de Trabalho e Ação Social
 FÁTIMA CATILINA ROCHA M. DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado
 FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Procurador-Geral da Justiça
 ALDEIR ROQUEIRA BARBOSA

Chefe de Casa Militar
 MANOEL DAMASCENO DE SOUZA

Comandante da Polícia Militar
 FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARREIRO

Comandante do Corpo de Bombeiros Militar
 JOÃO PORTO POMERO



IMPRESSA OFICIAL DO CEARÁ - OEB
 C.G.C. 0680278/0001-88
 C.L.F. 00801308-8

Av. Washington Soares, 1130 - Edm. OEB
 60011-941 - Fortaleza - Ceará
 Gerente: (085) 273-1244/2282
 Fax: (085) 220-3748

Presidente 273-
 CÍCERO VASQUES LAURICIM

Diretor Industrial 273-
 FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA MONTENEGRO

Diretor Administrativo-Financeiro 273-
 FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA

Parágrafo único - O Conselho Superior da Polícia Civil, constituído por autoridades policiais e diretores dos institutos mencionados no artigo anterior, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento.

Art. 7º - Os órgãos que integram a estrutura organizacional básica da Polícia Civil são escalonados, hierarquicamente, em classes, na forma a seguir discriminada, cabendo suas respectivas direções a Delegados de Polícia de classe correspondente:

- I - Delegacias municipais de polícia e/ou Metropolitanas: Órgãos policiais de 1ª classe;
- II - Delegacias regionais de polícia: Órgãos policiais de 2ª classe;
- III - Delegacias distritais e/ou especializadas: Órgãos policiais de 3ª classe;
- IV - Divisões de polícia: Órgãos policiais de 4ª classe;
- V - Departamento de polícia e/ou chefia da Polícia civil: Órgãos policiais de classe especial.

§ 1º - Excepcionalmente poderá ser designado delegado de polícia de classe inferior para a direção do órgão de classe imediatamente superior, salvo nos casos de primeira investidura quando o exercício será, necessariamente, em órgão policial de 1ª classe.

§ 2º - A direção da chefia da polícia civil e dos órgãos constantes dos itens III, VI, VII e VIII do artigo 5º, é privativa, respectivamente, do delegado de polícia especializado e dos profissionais das respectivas áreas, na conformidade do disposto no artigo 183 da Constituição Estadual, observada a hierarquia funcional.

TÍTULO IV
 DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Os cargos da Polícia Civil, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto, podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os que integram classes ou carreiras de categorias funcionais, exigindo-se para o seu preenchimento habilitação prévia em processos seletivos de caráter competitivo e eliminatório.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre policiais civis que possuam aptidão profissional e reúnem as condições necessárias à sua investidura, conforme disposto neste Estatuto.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão eminentemente policiais civis serão preenchidos exclusivamente por Delegados de Polícia, respeitada a hierarquia funcional, excetuando-se os Institutos e a Academia de Polícia Civil.

Art. 9º - Os cargos pertencentes à Polícia Civil serão preenchidos por:

- I - Nomeação

- II - Ascensão Funcional
- III - Reintegração

CAPÍTULO II
 DO INGRESSO

Art. 10 - O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público e provas ou de provas e títulos, realizado através da Academia de Polícia Civil, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do cargo.

Parágrafo único - O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil deverá contar com a participação da OAB-Ce, em todas as fases, obrigatoriamente.

Art. 11 - O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em quatro fases eliminatórias e sucessivas:

- I - 1ª fase - prova escrita;
- II - 2ª fase - exame psicotécnico;
- III - 3ª fase - prova oral, que versará sobre aspectos teóricos e práticos constantes do programa do Edital;
- IV - 4ª fase - exame de capacidade física.

§ 1º - A prova escrita compreende:

- 1 - prova preambular, versando sobre as questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido em Edital;
- 2 - prova dissertativa, restrita aos candidatos aos cargos que exigem nível universitário para provimento;
- 3 - prova de datilografia, restrita aos candidatos aos cargos de Escrivão de Polícia.

§ 2º - A classificação final do concurso será deternada pelas notas obtidas pelo candidato nas provas da 1ª e 3ª fases, levando-se em conta o desempenho nos exames psicotécnico e físico, que terão caráter eliminatório.

Art. 12 - Além do concurso de provas, os candidatos aos cargos em que se exija nível superior serão submetidos à avaliação de títulos.

Parágrafo único - O Edital do Concurso Público regulará a forma de avaliação de títulos.

Art. 13 - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da natureza dos cargos e do interesse da Administração, entre outros:

- I - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;
- II - exigibilidade de identificação de provas;
- III - a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- IV - as condições para provimento de cargo referentes a:
 - a) capacidade física e mental;
 - b) diplomas e certificados;
 - c) conduta na vida pública e privada.
- V - prazo de validade;
- VI - recursos cabíveis.

Art. 14 - São requisitos para a inscrição no concurso

- I - ser brasileiro

- II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data do encerramento das inscrições;
- III - não registrar antecedentes criminais;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - estar quite com o serviço militar;
- VI - prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial.

Art. 15 - O ingresso na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia somente far-se-á mediante concurso público.

CAPÍTULO III DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 - O Curso de Formação Profissional constitui-se em Processo de Seleção, de caráter competitivo e eliminatório, como requisito indispensável ao exercício funcional.

§ 10 - Durante o Curso de Formação Profissional ficará o servidor à disposição da Academia de Polícia Civil, período em que serão avaliados também as aptidões e desempenho do policial para o cargo.

§ 20 - Homologado o curso, os aprovados passarão a exercer exercício nas diversas unidades da Polícia Civil de Carreiras.

§ 30 - Reprovados no Curso de Formação Profissional e que foram submetidos, serão os servidores exonerados por descumprimento de requisito exigido no estágio probatório, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - Estágio probatório é o período nunca superior a dois anos contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ 10 - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - adaptação e dedicação ao trabalho, apurados através de avaliação objetiva de assiduidade, pontualidade, desempenho de tarefas, integração grupal e equilíbrio emocional;
- II - comportamento público e privado compatível com o cargo que ocupa;
- III - cumprimento dos deveres do funcionário;
- IV - respeito à dignidade e à integridade física do ser humano;
- V - aprovação no curso de Formação Profissional administrado pela Academia de Polícia Civil.

§ 20 - O Estágio Probatório de que trata este artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Polícia Civil, que encaminhará a declaração ao Chefe do Poder Executivo para expedição do respectivo ato de confirmação no cargo.

Art. 18 - O funcionário que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I, II e V desse artigo, e demitido na hipótese dos itens III e IV do mesmo artigo, cabendo a iniciativa do procedimento ao Delegado Geral.

Art. 19 - O Órgão de Pessoal manterá cadastro individual, atualizado e reservado, das informações coletadas sobre a observância dos requisitos de cumprimento do Estágio Probatório.

§ 10 - O cadastro de que trata este artigo compor-se-á fundamentalmente:

- I - de dados fornecidos pela Comissão de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos;
- II - de dados oferecidos pela Academia de Polícia Civil, concluído o Curso Regular de Formação Profissional;
- III - de dados remetidos pela Autoridades Policiais Civis competentes.

§ 20 - O cadastro individual será levado ao Conselho Superior de Polícia Civil, devidamente instruído, até dois (02) meses antes do término do Estágio Probatório do funcionário policial civil, para o necessário julgamento e declaração de cumprimento legal, período durante o qual as informações serão remetidas diretamente à Secretaria do Conselho, que juntará ao cadastro.

§ 30 - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil representar junto ao Delegado Geral, responsabilizando o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias para a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo.

§ 40 - De qualquer modo, não havendo sido tomadas as providências de que trata este artigo, o Estágio Probatório será encerrado após o decurso do prazo, confirmando-se o funcionário no cargo, atendidas as formalidades competentes.

§ 50 - Durante o Estágio Probatório, não será permitido ao policial civil concorrer a ascensão funcional, tampouco se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício do cargo em comissão.

TÍTULO V DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA NOMEAÇÃO

Art. 20 - A nomeação para cargo vago da Polícia Civil atenderá as disposições deste Estatuto e poderá ser feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo vago da classe inicial das carreiras integrantes das respectivas categorias funcionais;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

§ 10 - Em caso de impedimento do ocupante do cargo em comissão, a autoridade competente nomeará substituto, exonerando-o findo o período da substituição.

§ 20 - Será tornada sem efeito a nomeação, quando por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

Art. 21 - Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, são vedadas disposição, cessão e designação de pessoal para ter exercício em outras repartições.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 22 - Posse é o ato regular que completa a investidura em cargo público.

Art. 23 - O nomeado para cargo da Polícia Civil tomará posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do competente ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 10 - A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior até o máximo de trinta (30) dias, contados do seu término.

§ 20 - Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de nomeado ausente do País ou do Estado, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 30 - Não haverá posse nos casos de ascensão funcional e reintegração.

Art. 24 - Somente poderá ser empossado em cargo integrante da Polícia Civil quem satisfaça os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

- IV - apresentar comprovante de acumulação legal;
- V - ter boa conduta;
- VI - ter saúde, apurada em inspeção médica oficial;
- VII - possuir qualificação e aptidão para o cargo;
- VIII - não registrar antecedentes criminais;
- IX - apresentar declaração de bens e valores patrimoniais.

Parágrafo único - A prova das condições a que se referem os itens I e III deste artigo não será exigida nos casos de reintegração.

Art. 25 - A posse será solene, compreendendo, na primeira investidura, o compromisso e o respectivo termo e a entrega da identidade funcional.

Parágrafo único - O Termo de Posse será assinado pelo nomeado perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após o seguinte compromisso policial:

PROMETO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR RIGOROSA OBEEDIÊNCIA AS LEIS, AOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTIDAS NO ESTATUTO E REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL.

PROMETO DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM DESPREZUMIMENTO E PROBABILIDADE E RESPEITAR A DIGNIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA DO SEU EGRUANO.

PROMETO CONSIDERAR COMO INERENTES À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E A MORALIDADE DA POLÍCIA CIVIL A QUE, AGORA PASSO, A SERVIR.

- Art. 26 - São autoridades competentes para dar posse:
- I - o Governador do Estado;
 - II - o Secretário da Segurança Pública;
 - III - o Subsecretário da Segurança Pública;
 - IV - o Delegado Geral.

§ 1º - O ato de posse em primeira investidura do delegado de polícia será presidido pelo Governador do Estado em solenidade de estilo.

§ 2º - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

**CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO FUNCIONAL.**

Art. 27 - Exercício funcional é o ato pelo qual o servidor nomeado assume formalmente as atribuições do cargo que lhe são atribuídas em lei.

§ 1º - O exercício compreenderá na fase preliminar o curso de formação profissional pela Academia de Polícia Civil, e na seguinte a atividade desenvolvida em diversas unidades policiais.

§ 2º - O policial possuirá, em quaisquer das fases, idênticos Direitos e Deveres inerentes ao cargo.

§ 3º - Ao titular do órgão policial civil, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe o exercício funcional, comunicando o fato ao órgão competente para a anotação em ficha individual.

Art. 28 - O exercício das atribuições do cargo terá início no prazo de dez (10) dias, contados da data:

- I - da publicação oficial do Ato, no caso de reintegração;
- II - da posse, nos demais casos.

§ 1º - O servidor terá exercício funcional em qualquer órgão da polícia civil, na Capital ou no Interior do Estado, excetuando-se os casos previstos neste Estatuto.

§ 2º - Nenhum policial civil terá exercício em serviço ou órgão diverso daquele para o qual foi designado, salvo autorização expressa da autoridade competente.

Art. 29 - O policial civil não poderá ser afastado do

exercício funcional do seu cargo por mais de quatro (04) meses, salvo:

- I - quando para exercer as atribuições de cargo de função de direção, assessoramento, de Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;
- II - quando para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III - quando se tratar de licença para acompanhar cônjuge.

Art. 30 - A atividade policial civil é considerada para todos os efeitos, insalubre e perigosa e de natureza especialmente especializada.

Art. 31 - O policial civil, no desempenho de suas funções, tem prioridade nos serviços, transportes e comunicações públicas ou privadas, podendo requisitá-los se necessário.

**TÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I
DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 32 - Movimentação é o ato de designação do servidor policial civil para ter exercício em unidade policial da Capital e do Interior do Estado.

§ 1º - A apresentação de servidor movimentado deverá ser efetuada mediante ofício do órgão de pessoal, com rigorosa observância dos prazos estipulados.

§ 2º - Cientificado o servidor da movimentação, terá o seguinte prazo de apresentação à nova unidade em que exercer o cargo:

- a) Três (03) dias, se no mesmo município ou na área metropolitana;
- b) Dez (10) dias, nos demais casos.

Art. 33 - A movimentação de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita:

- I - a pedido;
- II - de ofício;
- III - por interesse do serviço;
- IV - por permuta.

§ 1º - O período de permanência do servidor policial civil em unidade do interior do Estado não será inferior a seis (06) meses, salvo na hipótese do item III, deste artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da administração, acatar-se-á pedido fundamentado do servidor, de movimentação para o interior do Estado em prazo inferior a seis (06) meses.

§ 3º - O servidor em exercício no interior do Estado, com filho matriculado em escola da localidade, só poderá ser movimentado nas férias letivas, salvo nos casos previstos nos itens I e III, deste artigo.

§ 4º - A remoção por permuta será sempre realizada a pedido dos interessados e de acordo com as respectivas chefias.

§ 5º - Dar-se-á remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante.

**CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 34 - Haverá, na Polícia Civil, substituição impeditiva legal ou afastamentos de titulares de cargo comissão ou de função gratificada, podendo ser automática por designação.

§ 1º - A substituição automática será processada, independentemente de lavratura de ato, conforme se dispuser no regulamento.

§ 2º - A substituição por designação processar-se-á por ato do Secretário da Segurança Pública.

- A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, salvo se feita por designação e ultrapassar 30 dias, quando o substituto perceberá a gratificação do cargo ou função gratificada por todo o período de ausência.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

Art. 35 - O Regime Jurídico estabelecido neste Estatuto aplicar-se-á, temporariamente, ao servidor:

- I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego acumulável com o cargo que vinha ocupando;
- II - no caso de disponibilidade;
- III - em caso de autorização para o trato de interesse particular.

Art. 36 - O disposto no inciso I, do artigo anterior, em suspensão do vínculo funcional por período não superior a dois (02) anos, findo o qual será exonerado ou demitido.

§ 1º - O pedido deverá ser fundamentado e anterior ao ingresso em posse do servidor no novo cargo ou emprego, indicando o motivo de início da suspensão do vínculo funcional;

§ 2º - Enquanto vigorar a suspensão do vínculo funcional, o servidor não fará jus ao vencimento do cargo desvinculado, não se computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;

§ 3º - O servidor reingressará no exercício funcional das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de obter confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a concurso seletivo ou Estágio Probatório;

§ 4º - O servidor com suspensão do vínculo funcional, em posse ou ingresso em outro cargo estranho à Polícia Civil, terá a cédula e a arma funcionais devolvidas ao órgão competente.

Art. 37 - No caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal.

Art. 38 - No caso de afastamento para o trato de interesse particular, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo, como tempo de serviço, para nenhum efeito, e devolverá a cédula e a arma funcionais ao órgão competente.

SEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 39 - O integrante da Polícia Civil poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional:

- I - sem prejuízo do vencimento, quando:
 - a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos;
 - b) for realizar missão ou estudo em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro;
 - c) por motivo de casamento, oito (08) dias;
 - d) por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madreste, padrasto e pais adotivos;
 - e) por ocorrência de paternidade, cinco (05) dias;
- II - sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;
- III - com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Civil.

§ 1º - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas

(02) horas diárias, ao servidor que frequente curso oficial de 2º grau ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do horário se dará por prorrogação de início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da Administração.

§ 2º - Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames, para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas.

§ 3º - O afastamento para missão ou estudo fora do Estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecido e expresso interesse da Polícia Civil.

§ 4º - As autorizações previstas neste artigo dependem de comprovação idônea.

Art. 40 - Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial civil obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois (02) anos, prorrogável por igual período, sem percepção de vencimentos.

§ 1º - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições do seu cargo.

§ 2º - Quando o interesse da Administração o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo nesse caso, o servidor ser expressamente notificado para se apresentar ao serviço, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo.

§ 3º - O policial civil aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

§ 4º - O servidor somente poderá receber nova autorização para o afastamento de que trata este artigo, após decorridos, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida.

§ 5º - O policial civil estará afastado do exercício do cargo:

- I - até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional, ou pelo prazo que durar a prisão civil ou penal;
- II - pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa;
- III - pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade resultante de condenação criminal definitiva, salvo se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

TÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DO REINGRESSO CAPÍTULO I DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 41 - Ascensão Funcional é a elevação do servidor de um cargo para outro de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas, ou que exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimento mais elevado ou de atribuições mais complexas com suas qualificações e aptidões.

§ 1º - A ascensão funcional será feita por promoção.

§ 2º - A promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na Categoria Funcional a que pertencer.

Art. 42 - A Ascensão Funcional dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 43 - A ascensão funcional por antiguidade far-se-á mediante a contagem do tempo de serviço na classe.

Parágrafo único - Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a) Tiver mais tempo na carreira policial civil;
- b) tiver mais tempo de serviço público;
- c) tiver mais idade.

Art. 44 - A ascensão funcional por merecimento far-se-á mediante contagem de pontos de avaliação constante no Boletim de Merecimento estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a) tiver obtido melhor média no curso regular da Academia de Polícia Civil;
- b) tiver obtido melhor classificação geral em curso regular da Academia de Polícia Civil;

Art. 45 - São requisitos para a ascensão funcional:

- I - Ser estável;
- II - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;
- III - ter interstício de dois anos de efetivo exercício na classe contado até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional.

Parágrafo único - Somente poderá matricular-se em curso regular para fim de ascensão funcional o servidor que cumprir os requisitos previstos nos itens I e III, deste artigo.

Art. 46 - A Academia de Polícia Civil somente promoverá curso regular para fim de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão.

Art. 47 - Não terá ascensão funcional por merecimento o servidor:

- I - em exercício de mandato eletivo;
- II - licenciado para o trato de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;
- III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública;
- IV - que tiver sido punido disciplinarmente:
 - a) com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores;
 - b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores.
- V - que estiver preso preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, salvo nos casos de prisão civil.

Art. 48 - As avaliações previstas neste capítulo serão procedidas durante o período compreendido entre o dia 10 de janeiro do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 31 de dezembro do ano que anteceder a nova ascensão.

Art. 49 - Anualmente o número de preenchimento de vagas para fins de ascensão funcional será de vinte e cinco por cento (25%) do total de vagas existentes, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente.

Art. 50 - A ascensão funcional do policial civil realizar-se-á no dia 21 de abril de cada ano, excetuando-se os casos especiais previstos neste estatuto.

§ 1º - Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará até o dia 31 de dezembro de cada ano:

- I - a publicação das vagas existentes para ascensão funcional;
- II - a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Ascensão Funcional;
- III - a distribuição de exemplares do Boletim de Merecimento à chefia das unidades policiais civis ou órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública;

§ 2º - As relações de merecimento e antiguidade serão publicadas no Diário Oficial do Estado até o dia 15 de março de cada ano.

§ 3º - O Boletim de Merecimento será preenchido no prazo de até 05 dias, impreterivelmente.

§ 4º - Será de 10 dias corridos o prazo para apresentação do recurso ao Delegado Geral sobre a contagem de pontos de merecimento e antiguidade, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Caberá recursos ao Conselho Superior de Polícia Civil da não inclusão do servidor na lista de contagem de pontos, no prazo previsto no item anterior.

§ 6º - Decretada a Ascensão Funcional indevidamente, o ato declarado sem efeito e expedido outro em benefício policial civil a quem de direito cabia a elevação, não sendo beneficiado indevidamente obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, se for o caso.

Art. 51 - É assegurado para todos efeitos legais o direito do policial civil à Ascensão Funcional, desde que venha a ser inválido ou falecer em missão policial.

Parágrafo único - A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo realizado de ofício pelo órgão correedor, produzindo seus efeitos legais à data da invalidação ou do falecimento do policial civil.

Art. 52 - V E T A D O

C A P Í T U L O II

DO REINGRESSO

SEÇÃO I

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53 - A reintegração é o reingresso do funcionário da Polícia Civil por decisão administrativa ou judicial, com o vencimento de vencimento relativo ao cargo.

§ 1º - A decisão administrativa, que determinar o reingresso, será proferida em recurso ou em virtude de reintegração funcional determinada em processo de revisão, nos termos deste Estatuto.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de igual vencimento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a perícia médica oficial e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO

Art. 54 - Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade e dependerá de:

- I - habilitação em processo seletivo específico, realizado pela Academia de Polícia Civil;
- II - exame médico oficial;
- III - existência de vaga;
- IV - a Administração Superior da Polícia Civil manifestar interesse expresso e fundamentado no retorno do funcionário.

§ 1º - Na ocorrência de vagas vagas na Polícia Civil o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de aproveitamento, ressalvados os destinados à ascensão funcional.

§ 2º - O aproveitamento, que será feito no cargo anteriormente ocupado pelo disponível ou de igual vencimento, não ocorrerá em cargo de vencimento inferior, quando o funcionário perceberá a diferença a título de vantagens pessoal, acrescida ao vencimento, para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º - Provada em inspeção médica competente a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua conseqüente decretação.

TÍTULO VIII
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 - O tempo de serviço compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou função ou emprego público.

§ 1º - Será considerado de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto e Legislação Complementar, o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, oito dias;
- III - luto, oito (08) dias, por falecimento de cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;
- IV - luto, dois (02) dias, por falecimento de tios e avós;
- V - convocação para o serviço militar obrigatório;
- VI - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII - frequência em curso na Academia de Polícia Civil;
- IX - suspensão, quando convertida em multa;
- X - trânsito para ter exercício em nova sede;
- XI - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;
- XII - exercício das atribuições de cargo ou função de governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;
- XIII - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;
- XIV - licença especial;
- XV - licença à funcionária gestante;
- XVI - licença paternidade, de cinco (05) dias;
- XVII - licença para tratamento de saúde;
- XVIII - doença por período não superior a três (03) dias por mês, devidamente comprovada na data do retorno ao serviço;
- XIX - missão ou estudo noutras partes no Território Municipal ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado;
- XX - decorrente de período de trânsito, de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de dez (10) dias;
- XXI - prisão do servidor, absolvido por sentença transitada em julgado;
- XXII - afastamento preventivo;
- XXIII - disponibilidade;
- XXIV - o período de afastamento para exercer as funções de dirigente máximo de entidade representativa da classe.

§ 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do servidor.

§ 3º - Equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

§ 4º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 5º - Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 56 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:

- I - SIMPLIFICADO:
 - a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
 - b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;
 - c) o tempo de serviço prestado, desde que remunerado pelos cofres do Estado;
 - d) o tempo de serviço prestado em Antarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;
 - e) o período de trabalho prestado à Instituição de caráter privado;
 - f) o tempo da licença especial e o período de férias gozados pelo servidor;
 - g) o tempo de licença para tratamento de saúde.
- II - EM DOBRO:
 - a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra;
 - b) o período de férias não gozadas;
 - c) o período de licença especial não usufruído.

§ 1º - O tempo de serviço a que aludem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificativa quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência.

§ 3º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso do servidor no Sistema Administrativo, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito dos dispostos nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, salvo se, na origem, assim também sido computados aqueles períodos.

§ 4º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, devendo o número de dias ser convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e peraltido o arredondamento para um (01) ano, após a conversão, o que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 57 - É vedado o cômputo do tempo de serviço prestado, concorrentes ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Antarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado.

§ 1º - Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um para outro.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo, enquanto o funcionário nele permanecer.

§ 3º - Somente após a aposentadoria em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo.

§ 4º - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações Instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.

§ 5º - Os períodos de férias não gozados serão computados em dobro para os fins de Progressão Horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE

Art. 58 - A estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade de que trata este artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo.

§ 2º - O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos neste Estatuto adquire estabilidade depois de decorridos dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

Art. 59 - A disponibilidade é o afastamento do exercício do servidor estável em virtude da extinção do cargo ou da decretação de sua desnecessidade.

§ 1º - O servidor em disponibilidade perceberá vencimentos integrais e será aproveitado, obedecidas as disposições previstas neste Estatuto.

§ 2º - Aplicam-se aos vencimentos da disponibilidade os mesmos critérios de atualização, estabelecidos para os servidores em geral.

§ 3º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com os mesmos vencimentos e vantagens do cargo, atendidas as exigências legais pertinentes.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 60 - O servidor da Polícia Civil terá direito por cada ano de serviço a trinta (30) dias de férias, fracionados ou não, de acordo com escala organizada pelo titular de cada unidade policial.

§ 1º - Havendo férias acumuladas o servidor poderá gozar até sessenta (60) dias de férias por ano.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - A promoção, o acesso e a movimentação não interrompem as férias.

§ 4º - Ao entrar em gozo de férias, o policial civil é obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao seu Chefe imediato o seu endereço eventual na hipótese de deixar a sede de sua lotação.

§ 5º - Terá preferência para gozo de férias nos meses correspondentes às férias escolares, mediante apresentação de comprovante idôneo, se for o caso, o servidor:

- I - com filhos menores, em idade escolar;
- II - casado com professor;
- III - estudante e aluno da Academia de Polícia Civil.

§ 6º - Quando da interrupção ou da reassunção do exercício por gozo de férias, deverá o fato ser comunicado ao órgão do pessoal, para as necessárias anotações funcionais.

Art. 61 - Os servidores titulares de cargos em comissão ou função gratificada, quando da transmissão do cargo ou função por motivo de férias, devem proceder a inventário dos bens sob sua guarda, processos, inquéritos, expedientes, sindicâncias e boletins, devendo o servidor que assumir após o seu ciente e encaminhar cópias ao Delegado Geral, ao Corregedor Geral e ao Diretor do Departamento Administrativo Financeiro.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62 - Será licenciado o servidor:

- I - para tratamento de saúde;

II - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa do familiar;

IV - quando gestante;

V - para Serviço Militar obrigatório;

VI - para acompanhar cônjuge;

VII - por ocorrência de paternidade;

VIII - em caráter especial.

§ 1º - A licença que dependa de inspeção médica oficial terá a duração que for indicada no respectivo laudo, findo o qual o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§ 3º - A licença poderá ser determinada ou prorrogada de ofício ou a pedido, devendo o pedido de prorrogação, se for o caso, ser apresentado antes de finda a licença e, se inda- rido, computar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 4º - A licença gozada dentro do mesmota (60) dias, contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

§ 5º - O servidor não poderá permanecer de licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos previstos nos itens II e IV desta artigo.

§ 6º - O ocupante de cargo em comissão, mesmo que titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I, II, III, IV, V e VII, desta artigo.

§ 7º - O servidor em gozo de licença comunicará ao superior imediato o local onde poderá ser encontrado, na hipótese de se ausentar de sua lotação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 63 - A licença para tratamento de saúde será concedida de inspeção médica oficial, podendo ser a pedido do ofício.

§ 1º - O servidor será compulsoriamente licenciado no caso de sofrer de uma das seguintes doenças, além das previstas em legislação específica:

- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - neoplasia maligna;
- IV - coxite ou redução de vista;
- V - Hanseníase;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondilartrose anquilosante;
- X - epilepsia vera;
- XI - nefropatia grave;
- XII - aneurisma cerebral arteriovenoso de grande volume e aneloma arteriovenoso do território cerebral;
- XIII - estados avançados de Paget (osteíte deformante e outros conforme se dispuser, de acordo com indicações da Medicina Especializada);
- XIV - síndrome de insuficiência adquirida.

§ 2º - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício funcional, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica competente a capacidade para a atividade funcional.

§ 3º - Expirado o prazo da licença previsto no laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.

§ 58 - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado o exame.

§ 59 - O atestado passado excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida somente produzirá efeito após a homologação pelo órgão oficial do Estado.

§ 76 - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que se refere aos laudos médicos.

§ 80 - No curso do processamento das licenças, o servidor:

- I - abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício do cargo;
- II - deverá comunicar ao chefe imediato o endereço atual, caso se afaste da sede de sua lotação;
- III - poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício funcional.

§ 90 - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 64 - A licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho, aplica-se o disposto nesta Seção, sem prejuízo das regras estabelecidas por este Estatuto, no que couber.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 65 - O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de:

- I - Ascendente, descendente, colateral, consanguíneo, ou afim até o 2º grau;
- II - cônjuge do qual não esteja separado;
- III - dependente que conste de sua ficha funcional;
- IV - companheiro ou companheira.

§ 10 - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma do estabelecido neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 20 - A necessidade de assistência ao doente, na forma deste artigo, será comprovada mediante parecer do órgão oficial do Estado.

§ 30 - O servidor licenciado, nos termos deste artigo, perceberá vencimentos integrais até dois (02) anos, findos os quais não lhe será pago vencimento.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 66 - A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por cento e vinte (120) dias, com vencimentos integrais.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 67 - O servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será licenciado com vencimentos integrais, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do Serviço Militar.

§ 10 - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

§ 20 - O servidor, Oficial da Reserva não remunerado das Forças Armadas, será licenciado com vencimentos integrais.

para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 68 - O servidor terá direito a licença, sem vencimento, para acompanhar cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior.

§ 10 - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reanulação do exercício.

§ 20 - Fimada a causa da licença, o servidor retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta (30) dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 30 - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 40 - Nas mesmas condições estabelecidas neste artigo, o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora da sua sede funcional.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 69 - O Policial Civil, após cada quinquênio de serviço efetivo ininterrupto, fará jus à licença especial de três (03) meses:

§ 10 - Considera-se serviço ininterrupto quando, prestado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o servidor:

- I - faltado ao serviço sem justificação;
- II - sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;
- III - gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou para acompanhar cônjuge;
- IV - gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis (06) meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional;
- V - tido o seu vínculo funcional suspenso.

§ 20 - A licença especial poderá ser gozada a pedido do servidor de uma só vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e da Administração.

§ 30 - Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irrevogável a desistência da licença especial.

§ 40 - O direito de requerer licença especial não está sujeito a caducidade.

§ 50 - A licença especial poderá ser interrompida de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do funcionário, preservado, em qualquer caso, o direito do servidor ao gozo do período restante da licença.

§ 60 - Caberá ao titular da Unidade Policial determinar a data do início da licença especial, tendo em vista as conveniências dos serviços policiais civis.

§ 70 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, será contado em dobro o tempo da licença especial que o servidor não houver gozado.

§ 80 - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 70 - A Progressão Horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que faz jus o servidor, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antiguidade funcional.

§ 10 - A cada cinco (05) anos de efetivo exercício

corresponderá cinco por cento (5%) calculado sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o servidor, salvo nos casos da Delegado da Polícia.

§ 2º - A Progressão Horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cinco (05) anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em comissão e será incluída automaticamente em folha de pagamento, após a devida opção do servidor, independente de requerimento.

§ 3º - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função, integrantes da Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.

§ 4º - A Ascensão Funcional do Servidor não interrompe a Progressão Horizontal, que passará a ser calculada pelo padrão, nível ou símbolo do novo cargo.

TÍTULO IX
DA RETRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 - Todo servidor, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária.

§ 1º - São formas de retribuição:

- I - vencimento;
- II - gratificações;
- III - indenizações.

§ 2º - O cômputo das retribuições não pode sofrer dos contos além dos previstos expressamente em Lei, nem ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos determinada judicialmente;
- II - reposição de indenização devida à Administração Estadual.

§ 3º - As reposições e indenizações à Administração Estadual descontadas em parcelas mensais, não serão excedentes da décima (10%) parte do vencimento do servidor.

§ 4º - A retribuição do servidor em disponibilidade, para todos os efeitos legais, constitui vencimento.

§ 5º - Se o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO

Art. 72 - Considera-se Vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo.

§ 1º - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo, quando:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal comprovada;
- II - no exercício de Mandato Eletivo nos termos do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - O servidor perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;
- II - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente ou quando se retirar antes do término do período de trabalho;
- III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento durante o período afastamento em virtude de condenação por sentença passada julgada à pena que não resulte em demissão.

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 73 - Ao servidor integrante da Polícia Civil, conceder-se-á gratificação de:

- I - participação em comissão ou banca examinadora de concurso público;
- II - participação em órgão de deliberação coletiva;
- III - serviço ou estudo fora do Estado ou do País;
- IV - representação;
- V - exercício funcional em determinados locais;
- VI - risco de vida ou saúde policial civil;
- VII - abono policial civil;
- VIII - vantagem pessoal;
- IX - encargo de instrutor em curso policial civil;
- X - função policial civil;
- XI - participação em comissão de licitação;
- XII - serviços extraordinários.

§ 1º - As gratificações referidas neste artigo, em definidas expressamente neste Estatuto, são objetos da legislação específica vigente.

§ 2º - A gratificação de Representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, tendo em vista despesas de natureza social e profissional impostas pelo exercício funcional.

Art. 74 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco (05) anos ininterruptos, ou dez (10) anos intercalados, cargos de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 75 - Ao policial civil designado para ter exercício funcional fora da sede de sua lotação a título de gratificação pelo exercício em determinados locais, é assegurada a vantagem:

- I - de sessenta por cento (60%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional no Interior do Estado;
- II - de trinta por cento (30%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional na Região Metropolitana.

Art. 76 - As gratificações a que se referem os itens VI e VII do art. 73, são concedidas aos policiais civis em virtude das peculiaridades dos Serviços de Polícia e Segurança de responsabilidade da Polícia Civil, nas bases de quarenta por cento (40%) e de cem por cento (100%) sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, respectivamente.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo são devidas ao funcionário pelo exercício apenas de um (01) cargo e incorporar-se-ão aos proventos da inatividade.

§ 2º - Para concessão das gratificações previstas nesta seção, é condição essencial que o servidor se encontre no efetivo exercício de cargo policial civil, ressalvados os casos de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 77 - A gratificação do item IX do art. 73 deste Estatuto, dar-se-á ao policial civil designado pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o encargo de Instrutor em regime de tempo complementar e definido pelo período de duração de curso instituído na Academia da Polícia Civil, na base de trinta por cento (30%) do vencimento.

Art. 78 - A gratificação mensal de que trata o item X do art. 73, deste Estatuto, é atribuída ao policial civil pelo efetivo desempenho de atividades específicas da Polícia Civil, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, com as percentuais a seguir fixados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo:

- I - curso superior de polícia civil 37%;

- II - curso de formação profissional que exija conclusão em curso superior 32%;
- III - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 2º grau, ou equivalente 27%;
- IV - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 1º grau, ou equivalente 22%.

§ 1º - Aos ocupantes de cargos da classe final da Delegacia de Polícia, oriundos da classe final de Corregedor de Polícia Civil e de classe final de Professor da Academia de Polícia Civil, respeitadas os direitos adquiridos, fica assegurada a gratificação a que se refere o item I deste artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo, incorporar-se-á aos proventos da inatividade.

§ 3º - Ao policial civil que possuir mais de um (01) curso, somente será atribuída a gratificação de maior percentual.

Art. 79 - A gratificação de que trata o item XI do art. 73, é devida ao servidor nos mesmos valores estabelecidos para os membros das Comissões de Licitação dos demais órgãos do Sistema da Administração Estadual.

Art. 80 - A gratificação a que se refere o item XIII do art. 73, é devida pela retribuição de serviços executados fora do expediente normal a que estiver submetido o servidor, sendo-lhe atribuída na proporção de cinquenta por cento (50%) dos seus vencimentos.

Art. 81 - A gratificação de que trata o item II do art. 73, será devida ao membro do órgão de deliberação coletiva nos mesmos valores estabelecidos para os demais órgãos colegiados da Administração Estadual.

CAPÍTULO III
DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 82 - A ajuda de custo é indenização devida ao servidor em razão de serviço fora do Estado ou ao que for movimentado entre as unidades policiais.

§ 1º - Não será concedida Ajuda de Custo ao servidor movimentado entre as unidades com sedes na Região Metropolitana.

§ 2º - A ajuda de custo terá os seus valores fixados e reajustados em legislação específica, não podendo exceder a três (03) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, nem haver concessão antes de decorridos seis (06) meses do último deslocamento do servidor em objeto de serviço, salvo nos casos de designação para ter exercício ou para serviço fora do Estado, conforme legislação própria vigente.

§ 3º - A ajuda de custo será paga pelo órgão competente, antecipadamente ao embarque do servidor, mediante concessão por ato do Titular da Pasta.

§ 4º - Não perceberá ajuda de custo o servidor cuja movimentação se verificar a pedido ou porque tenha sido desligado do curso compulsório ou voluntariamente.

§ 5º - O servidor restituirá a ajuda de custo recebida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - quando deixar de seguir o destino designado oficialmente;
- II - no caso de não se deslocar nos prazos fixados;
- III - se antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 6º - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Art. 83 - Os valores correspondentes à ajuda de custo serão pagos aos servidores nas seguintes proporções:

I - um (01) mês de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for de até duzentos (200) quilômetros;

II - dois (02) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação não for superior a quatrocentos (400) quilômetros;

III - três (03) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for superior a quatrocentos (400) quilômetros.

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 84 - Ao servidor que se deslocar da sua sede de exercício funcional em objeto de serviço policial civil, conceder-se-á diárias a título de indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual.

§ 1º - A diária a que se refere este artigo, será paga incluindo o dia da partida e o dia de retorno do servidor à sede de sua lotação, devendo ser paga antecipadamente ao deslocamento do servidor.

§ 2º - O arbitramento das diárias levará em consideração a categoria do servidor, a natureza do serviço a prestar, a distância do deslocamento, as condições de alimentação e pousada da localidade, o tempo de serviço e demais circunstâncias que possam determinar a quantia correspondente, respeitadas as normas estabelecidas em Lei específica vigente.

§ 3º - O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma vez, sujeitando-se ainda, a punição disciplinar, apurada em procedimento administrativo competente.

SEÇÃO III
DO TRANSPORTE

Art. 85 - Transporte é a indenização devida ao servidor que se deslocar da sede funcional em objeto de serviço, e compreende:

I - no caso de deslocamento temporário, as despesas de passage;

II - no caso de deslocamento definitivo, as despesas de passagem e mudança, de domicílio a domicílio.

§ 1º - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade da Administração, o servidor será indenizado na quantia correspondente às despesas que lhe são asseguradas, mediante comprovação junto ao órgão competente.

§ 2º - Ao licenciado para tratamento de saúde será devida do transporte, inclusive para pessoas da família, fora da sede de seu exercício funcional, desde que expressamente exigido em laudo médico competente.

§ 3º - Será concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho de missão funcional fora da sede de seu exercício funcional, no máximo para três (03) pessoas, do local do domicílio ao do óbito, ida e volta.

SEÇÃO IV
DA MORADIA

Art. 86 - A indenização de moradia é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias com sedes fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 1º - A indenização de que trata este artigo, será calculada nas seguintes bases:

I - com encargo de família, cinquenta por cento (50%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo;

II - sem encargo de família, trinta por cento (30%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo.

§ 20 - Para percepção da indenização de que trata este artigo deverá o servidor comprovar o desembolso das despesas com moradia.

TÍTULO X DA PROVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 - Ao servidor e à sua família, é assegurada a manutenção do Sistema de Previdência e Assistência que, dentro outros, presta os seguintes serviços e benefícios:

- I - serviços e assistência: a) médica; b) hospitalar; c) obstétrica; d) odontológica; e) oftalmológica; f) social; g) jurídica; h) financeira.

- II - benefícios de: a) pensão especial; b) pecúlio adicional; c) auxílio-reclusão; d) auxílio-natalidade; e) auxílio-doença; f) auxílio-funeral; g) salário-família; h) aposentadoria.

§ 19 Os serviços e os benefício não tratados neste Estatuto, são disciplinados segundo normas estabelecidas em legislação específica.

§ 20 - Ao servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional, será prestada assistência médica adequada.

§ 30 - A pensão e a assistência médica referidas neste artigo, serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.

§ 40 - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários do servidor falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional na forma conceituada por este Estatuto e corresponderá ao valor percebido por ele, a título de vencimento, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

Art. 88 - V E T A D O

- § 10 - V E T A D O
§ 20 - V E T A D O

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

Art. 89 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez;
II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
III - voluntariamente aos trinta (30) anos de serviço, sendo se no masculino, ou vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a vinte e

quatro (24) meses, salvo quando a Junta Médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese de licença por acidente de trabalho, agressão não provocada ou doença profissional.

§ 20 - Uma vez iniciado o processo de aposentadoria e apurado, no prazo de sessenta (60) dias, pelo órgão central do sistema de pessoal, que o funcionário satisfaz aos requisitos legais para sua decretação, será ele afastado do exercício do cargo, decorrido aquele prazo, lavrando-se a seguir, o respectivo ato declaratório.

§ 30 - O ato declaratório da autoridade competente conterá a discriminação do vencimento a que fará jus o servidor até o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 40 - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante do cargo de igual denominação.

§ 50 - Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos Parágrafos 20, 30, 40 e 50 do art. 57 deste Estatuto, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comissão em que o respectivo provento será integral.

Art. 90 - O provento decorrente de aposentadoria com cedida por implementação de tempo de serviço, não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular do cargo de igual denominação e categoria.

§ 10 - Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 74 deste Estatuto, estender-se-ão as vantagens nele constantes ao funcionário atingido pela compulsória, aos setenta (70) anos de idade, ou que se invalidar por acidente em trabalho, por moléstia grave, doença profissional, contagiosa ou incurável, especificada no § 10 do artigo 65 deste Estatuto.

§ 20 - Somente para integralização do tempo exigido neste artigo e no art. 74 deste Estatuto, computar-se-á o período, em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro do órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha respondido pelo expediente de cargo em comissão.

Art. 91 - O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista nos artigos anteriores, terá provento proporcional ao tempo de serviço.

§ 10 - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais, com base no tempo de serviço, obedecidos os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

- I - até dez (10) anos de tempo de serviço, cinquenta por cento (50%);
II - de dez (10) a quinze (15) anos de tempo de serviço, sessenta por cento (60%);
III - de quinze (15) a vinte (20) anos de tempo de serviço, setenta por cento (70%);
IV - de vinte (20) a vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço, oitenta por cento (80%);
V - de mais de vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço e menos de trinta (30) ou trinta e cinco (35) anos, conforde o caso, noventa por cento (90%).

§ 20 - O provento proporcional calculado nos termos do parágrafo anterior, será acrescido das vantagens que, por Lei, lhe devam ser incorporados.

§ 30 - O provento da inatividade será reajustado automaticamente sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda ou reclassificação de cargos, modificarem-se os vencimentos de servidores da atividade, mantida a mesma proporcionalidade.

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 92 - O salário-família é o auxílio especial, con-
cedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como
contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus de-
pendentes.

§ 1º - Conceder-se-á salário-família:

- I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- II - por filho menor de vinte e um (21) anos de idade,
que não exerça atividade remunerada;
- III - por filho inválido;
- IV - por filho estudante que frequenta curso secundá-
rio ou superior e que não exerça atividade remunerada, até a
idade de vinte e quatro (24) anos;

V - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva
às expensas do servidor;

VI - por enteados, netos, irmãos, sobrinhos menores ou
incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa
menor ou incapaz que, igualmente, assim viva sob sua guarda
atribuída judicialmente;

VII - pelo companheiro ou companheira, na forma e con-
dição da legislação previdenciária.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem ambos servidores do
Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao
pai e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob
sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição
dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto, a ma-
drasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

§ 4º - A cada dependente relacionado no § 1º deste ar-
tigo corresponderá uma cota do salário-família de acordo com o
valor fixado em Lei, sendo a cota do salário-família por filho
inválido correspondente ao duplo da cota dos demais.

§ 5º - O salário-família será pago, ainda que o ser-
vidor venha a deixar de perceber vencimento ou proventos, sem
perda do cargo.

§ 6º - O salário-família não servirá de base para
qualquer contribuição, ainda a que para fim de previdência so-
cial.

§ 7º - Em caso de falecimento do servidor, o salário
continuará a ser pago aos seus dependentes.

§ 8º - Se o funcionário falecido não se houver habili-
tado ao salário-família, a Administração ou interessados tomarão
as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários,
desde que atenda aos requisitos necessários a partir da data em
que fizerem jus ao benefício, observada a prescrição quinquenal.

Art. 93 - Será suspenso o pagamento do salário-famí-
lia ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da substância
e educação dos seus dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial a pessoa que se
tiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o
salário-família enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser feito ao funcioná-
rio, tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determi-
nantes da suspensão.

Art. 94 - Para se habilitar à concessão do salário-fa-
mília o funcionário, o disponível, ou o aposentado, apresentará
uma declaração de dependente, indicando o cargo que exerceu
ou do qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionan-
do em relação a cada dependente:

- I - grau de parentesco ou dependência;
- II - no caso de se tratar de maior de vinte e um (21)
anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipó-
tese em que informará a causa e a espécie de invalidez;
- III - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

§ 1º - A declaração será prestada de pessoal, para o
processamento e atendimento da concessão.

§ 2º - O salário-família será concedido à vista das
declarações prestadas, mediante simples despacho que será comu-
nicado ao órgão incumbido da elaboração de folha de pagamento.

§ 3º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo
o prazo de cento e vinte (120) dias para esclarecimento de qual-
quer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de
quaisquer provas admitidas em direito.

§ 4º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimen-
to, a autoridade competente determinará a imediata suspensão do
pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigên-
cia.

§ 5º - Verificada, a qualquer tempo, a inexistência das
declarações prestadas será suspensa a criação do salário-famí-
lia e determinada a reposição do indevidamente recebido, median-
te o desconto mensal de dez por cento (10%) do vencimento ou
provento, independentemente dos limites estabelecidos para as
consignações em folha de pagamento.

§ 6º - O funcionário e o aposentado são obrigados a
comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze (15)
dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos
dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-fa-
mília.

§ 7º - A não observância do disposto no parágrafo an-
terior, acarretará as penas providências indicadas no § 5º des-
te artigo.

§ 8º - O salário-família será devido em relação a
cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou
fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em
relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que de-
terminar a sua suspensão.

§ 9º - O salário-família será pago juntamente com os
vencimentos ou proventos, pelo órgão pagador, independentemente
da publicação do ato de concessão.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 95 - O funcionário terá direito a um (01) mês de
vencimento a título de auxílio-doença, após cada período de do-
ze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - O pagamento do auxílio-doença será autorizado
a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o
período a que se refere este artigo, independentemente do requisi-
mento do interessado, em folha de pagamento de vencimentos ou
proventos.

§ 2º - Se o servidor ocupar mais de um cargo, o auxí-
lio-doença será pago apenas pelo maior vencimento.

§ 3º - Quando ocorrer o falecimento do funcionário,
auxílio-doença a que faz jus será pago de acordo com as normas
que regulam o pagamento de vencimento ou provento não recebidos.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 96 - Será concedido auxílio-funeral correspon-
dente a um (01) mês de vencimento ou provento, à família do servi-
dor falecido, mesmo que aposentado.

§ 1º - O vencimento ou provento serão aqueles a que o
funcionário fizer jus na data do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral
será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do ser-
vidor falecido.

§ 3º - Enquanto continuar como ônus do Tesouro Esta-
dual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcio-
nário falecido, por conseguinte, não podendo ser provido o car-
go antes de decorridos trinta (30) dias de sua vacância.

§ 4º - Quando não houver pessoa da família do funcio-
nário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a
quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

TÍTULO XI
DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE

Art. 97 - O policial responde civil, penal e adminis-
trativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficin-
do sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

Parágrafo Único - O funcionário legalmente afastado
do exercício funcional não estará isento de responsabilidade.

Art. 98 - A responsabilidade civil decorre de procedi-
mento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pú-
blica ou a terceiros.

§ 1º - A importância da indenização será descontada
do vencimento e o desconto não excederá a décima parte do valor
destes, exceto nos casos de alcance, desfalque, remissão ou co-
missão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais,
quando o servidor será obrigado a repor de uma só vez a impor-
tância do prejuízo causado.

§ 2º - Em caso de prejuízo a terceiros, o servidor re-
ponderá perante o Estado, através de ação regressiva proposta
depois de transitado em julgado a decisão judicial, que houver
condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 99 - A apuração da responsabilidade funcional te-
rá procedida através de Sindicância ou de Processo Administra-
tivo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º - A legítima defesa e o estado de necessidade de-
vidamente comprovados excluem a responsabilidade funcional.

§ 2º - O exercício da legítima defesa e do estado de
necessidade não serão excludentes da responsabilidade adminis-
trativa quando houver excesso na conduta funcional.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 100 - São deveres do policial civil:

I - cumprir as normas legais e regulamentares;

II - zelar pela economia e conservação dos bens do Es-
tado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guar-
da ou utilização;

III - desempenhar com zelo e presteza missão que lhe
for confiada, usando moderadamente de força ou outro meio ade-
quado de que disponha;

IV - informar incontinentemente à autoridade policial a
que estiver subordinado, toda e qualquer alteração de endereço
residencial ou número de telefone;

V - prestar informação correta e de modo polido à
parte ou encaminhar o solicitante a quem a cabe prestar;

VI - comunicar à autoridade policial a que estiver su-
bordinado, o endereço onde possa ser encontrado; quando do afa-
tamento regulamentar;

VII - portar a carteira de identidade funcional;

VIII - ser leal para com os companheiros de trabalho,
com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;

IX - manter-se atualizado com as normas legais e regu-
lamentares de interesse policial;

X - divulgar, para conhecimento dos subordinados, as
normas referidas no inciso anterior;

XI - frequentar com assiduidade, cursos de aperfeiço-
amento, atualização e especialização instituídos pela Academia
da Polícia.

XII - assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrí-
ção.

CAPÍTULO III
DAS FALTAS

Art. 101 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

§ 5º - VETADO

§ 6º - VETADO

CAPÍTULO IV
DAS TRANSGRESSÕES

Art. 102 - As transgressões disciplinares pela com-
petência classificam-se em:

a) de primeiro grau;

b) de segundo grau;

c) de terceiro grau;

d) de quarto grau.

Art. 103 - São transgressões disciplinares:

a) de primeiro grau:

I - permitir horário de serviço ou execução de tare-
fa sem expressa permissão da autoridade competente;

II - usar vestuário incompatível com o decoro da fun-
ção;

III - descuidar-se de sua aparência física ou do assun-
to;

IV - exhibir desnecessariamente arma, distintivo ou al-
guma;

V - deixar de ostentar distintivo, quando exigido pa-
ra o serviço;

VI - deixar de reassumir o exercício, sem motivo jus-
to, ao final de afastamento regular ou, ainda, depois de sabido
que o mesmo foi interrompido por ordem superior;

VII - tratar de interesse particular na repartição;

VIII - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo
ou função que exerce;

IX - acionar desnecessariamente sirene de viatura poli-
cial;

X - a Autoridade Policial que utilizar seus Agentes
de forma incompatível ao serviço policial;

XI - a autoridade policial que transferir a responsabi-
lidade ao escrivão da elaboração do relatório de inquérito, bem
como não fazer as devidas inquirições.

b) do segundo grau:

I - não ser leal às Instituições;

II - não proceder na vida pública ou particular de ma-
do a dignificar a função policial;

III - não residir na sede do município onde exerce sua
função, ou dela ausentar-se sem a devida autorização;

IV - propiciar a divulgação de assunto da repartição
de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo, por qualquer meio, em des-
acordo com a legislação pertinente;

V - manter relações de amizade ou exibir-se em públi-
co com pessoas de notórias e desabonados antecedentes crimina-
is ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço;

VI - descumprir ordem superior, salvo quando manifesta-
mente ilegal, representando neste caso;

VII - não tomar as providências necessárias de sua alca-
da sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou,
quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-
la imediatamente à autoridade que o seja;

VIII - protelar injustificadamente expediente que lhe
seja encaminhado;

IX - negligenciar na execução de ordens legítimas;

X - interceder maliciosamente em favor de parte;

XI - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de
obrigação;

XII - faltar ou chegar atrevido ao serviço ou plantão
para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comu-
nicar com antecedência à autoridade policial a que estiver su-

quando a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XLIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;

XLIV - lançar, intencionalmente, em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotação indevida;

XLV - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, no primeiro dia útil em que comparecer à sede de exercício, a ato processual, judiciário, administrativo ou similar, do qual tenha sido previamente cientificado;

XLVI - não frequentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia ao qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo;

XLVII - utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;

XLVIII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência;

XLIX - fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito;

XLX - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem;

CL - referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou a ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

CLI - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição;

CLII - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;

CLIII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;

CLIV - fazer uso indevido de documento de identidade funcional, algeza ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;

CLV - condescender a que subordinado maltrate, fisicamente ou moralmente, preso ou pessoa sob investigação policial;

CLVI - negligenciar na revista a preso e a cela;

CLVII - desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento;

CLVIII - tratar superior hierárquico, subordinado, ou colega, sem o devido respeito ou deferência;

CLIX - faltar à verdade no exercício de suas funções;

CLX - deixar de comunicar incontinenti à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial imediata;

CLXI - deixar de encaminhar, tempestivamente, expediente a autoridade competente, se não estiver em sua alçada resolvê-lo;

CLXII - concorrer para o não cumprimento ou para o atraso no cumprimento da ordem de autoridade competente;

CLXIII - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;

CLXIV - não concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento da polícia judiciária, administrativo ou disciplinar;

CLXV - cobrar taxa ou emolumentos não previstos em lei;

CLXVI - expedir documento de identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerce cargo ou função policial;

CLXVII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por qualquer substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, a autoridade que o for;

CLXVIII - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal;

CLXIX - infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de emergência;

CLXX - manter transação ou relacionamento indevido com preso, ou respectivos familiares;

CLXXI - criar animosidade, velada ou ostensivamente entre superiores e subalternos, ou entre colegas, ou indispô-los de qualquer forma;

CLXXII - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parente até 2º grau;

CLXXIII - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos policiais;

CLXXIV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

CLXXV - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

CLXXVI - exercer comércio entre colegas, ou promover ou subscrever lista de donativos dentro da repartição;

CLXXVII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comendatário;

CLXXVIII - manter sob suas ordens imediatas parentes até segundo grau, inclusive, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, limitado a dois o número de auxiliares nessas condições:

L - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego, exceto atividade relativa ao ensino ou à difusão cultural;

LII - exercer pressão ou influir junto a subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral;

LIII - concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente;

LIV - solicitar a interferência da pessoa estranha à instituição com o intuito de obter qualquer benefício funcional, para si ou para outro policial civil;

LVI - deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima;

LVII - indicar ou insinuar nome de advogado para assinar processo ou pessoa sob processo criminal ou investigação policial;

LVIII - solicitar, de particular, auxílio pecuniário para realizar diligência policial;

LIX - deixar de prestar, sem motivo justo, mesmo em horário de folga, auxílio a quem estiver sendo vítima de crime;

LVIII - deixar de prestar o auxílio possível, mesmo em horário de folga, a policial empenhado em ação legal, quando for notória a necessidade desse auxílio;

LX - exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo Regulamento da Academia de Polícia;

LXI - violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal;

LXII - posicionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falcos ou de má fé;

LXIII - provocar movimento de paralização total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previsto em lei.

c) do terceiro grau:

I - abandono de cargo, tal considerado a injustificação da ausência do policial ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos;

II - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco (45) dias interpoladamente, durante um (01) ano;

III - procedimento irregular, de natureza grave;

IV - ineficiência intencional e/ou reiterada no serviço;

V - aplicação indevida de dinheiro público;

VI - insubordinação grave;

VII - fazer uso, nas horas de trabalho, de substância que determine dependência física ou psíquica;

VIII - conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido;

IX - praticar ofensa física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima defesa;

X - causar dano doloso ao patrimônio público;

XI - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoa que trate de interesse ou o tenha na repartição ou

esteja sujeita à sua fiscalização;

XII - cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente.

d) do quarto grau:

I - traficar substância que determine dependência física ou psíquica;

II - revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;

III - praticar tortura ou crimes definidos como hediondos;

IV - exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para si ou para terceiro, em razão das funções, ainda que fora desta.

TÍTULO XIII

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 104 - São sanções disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 105 - Aplicar-se-á pena de repreensão, por escrito, no caso de descumprimento do dever.

Art. 106 - Aplicar-se-á pena de suspensão nos seguintes casos:

I - até trinta (30) dias nas transgressões do primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com repreensão;

II - de trinta (30) a noventa (90) dias nas transgressões do segundo grau.

§ 1º - Durante o período de suspensão, o policial civil perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes de seu início, em multa de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil, neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 107 - A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão.

Art. 108 - Aplicar-se-á pena de demissão a bem do serviço público no caso de transgressão disciplinar do quarto grau e nos casos de transgressão disciplinar do terceiro grau quando a gravidade do caso justifique tal medida, a critério da autoridade julgadora.

Art. 109 - O policial civil que sofrer pena prevista nos itens I e II do artigo 104, poderá ser movimentado compulsoriamente para outra unidade policial quando, em razão da falta cometida, tornar-se essa medida conveniente para o serviço policial.

Parágrafo único - Essa movimentação compulsória, quando se tratar de Delegado de Polícia Civil, deverá ser ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 110 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade quando o aposentado ou disponível praticar, quando no exercício funcional, transgressões disciplinares do terceiro e quarto graus.

Art. 111 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - Governador do Estado, nos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 104;

II - Secretário, Subsecretário e Delegado Geral, nos casos de suspensão até noventa (90) dias;

III - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de suspensão aos servidores que lhes são subordinados.

CAPÍTULO II

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 112 - Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar:

I - pela morte do policial civil transgressor;

II - pela prescrição.

§ 1º - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de repreensão, em dois (02) anos;

II - da falta sujeita à pena de suspensão, em quatro (04) anos;

III - da falta sujeita à pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em cinco (05) anos;

IV - da falta prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo em que se extingue a punibilidade desta, pela prescrição, desde que não inferior a cinco (05) anos.

§ 2º - O prazo de prescrição inicia-se na data do fato e interrompe-se pela abertura de sindicância e, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo ou pelo seu sobrestamento.

§ 3º - São imprescritíveis o ilícito do abandono de cargo e a respectiva sanção, enquanto perdurar o abandono.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 113 - Quando o afastamento do policial civil for necessário à averiguação das faltas a ele atribuídas, quando o exigir a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, a autoridade que determinou a instauração do regular procedimento disciplinar poderá suspendê-lo preventivamente.

Parágrafo único - A suspensão preventiva será decretada por sessenta (60) dias, prorrogável por igual período.

Art. 114 - Durante o período da suspensão preventiva o policial civil perderá a gratificação de que trata o art. 73, VI, desta Lei.

Art. 115 - O período de suspensão preventiva será computado no cumprimento da pena de suspensão efetivamente aplicada.

Art. 116 - O policial civil terá direito:

I - à diferença de vencimento e à contagem integral de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do procedimento não resultar punição ou se esta se limitar a pena de repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO XIII
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - A autoridade competente para determinar a instauração de procedimento disciplinar, se convencida da existência de irregularidade funcional e de indícios de que seja o seu autor, proferirá despacho fundamentado do seu convencimento e da gravidade da infração, devendo, neste caso, sem prejuízo do disposto no art. 113, adotar as seguintes providências:

- a) designação do servidor para o exercício da atividade exclusivamente burocráticas até decisão final da apuração;
- b) recolhimento do distintivo, de armas e de algumas mediante carta.

Art. 118 - Instaura-se a sindicância:

- I - como preliminar do processo administrativo, sempre que não estiver suficientemente caracterizada a infração ou falta a autoridade;
- II - quando não for obrigatório o processo administrativo;
- III - para apuração de aptidões do servidor, no estágio probatório, para fins de exoneração.

Art. 119 - será obrigatório o processo administrativo quando a infração disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 120 - são competentes para determinar a instauração da sindicância as seguintes autoridades:

- I - o Governador do Estado, o Secretário e o Subsecretário da Segurança Pública e o Delegado Geral da Polícia Civil, em todos os casos;
- II - Diretores e Delegados da Polícia, nos casos de transgressão aos servidores que lhes são subordinados.

Parágrafo único - VETADO

Art. 121 - Compete à autoridade sindicante comunicar o início do feito à Corregedoria da Polícia Civil e, se for o caso, ao órgão de pessoal.

Art. 122 - A sindicância será concluída dentro de trinta (30) dias a contar da data da portaria inaugural, prorrogável por mais trinta (30) dias, mediante solicitação fundamentada ao superior imediato.

§ 1º - Cabe ao Corregedor Geral da Polícia Civil a concessão de eventual prazo complementar que não excederá a sessenta (60) dias, necessários à conclusão do feito.

§ 2º - Findos os prazos previstos no parágrafo anterior e inconclusa a sindicância, oficiará o Corregedor Geral da Polícia Civil ao Delegado Geral da Polícia Civil que, em face dos motivos enumerados decidirá pela prorrogação do prazo final de trinta (30) dias e pela adoção da responsabilidade administrativa do sindicante, se for o caso.

Art. 123 - Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, quando não for necessária a instauração de processo Administrativo Disciplinar, o sindicante elaborará relatório sucinto de indicição do policial civil, que deverá ser ouvido, abrindo-se-lhe o prazo de três (03) dias para o oferecimento de defesa prévia e indicação das provas de seu interesse.

§ 1º - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco (05) dias, oferecer defesa final por escrito.

§ 2º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o indiciado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Sindicante nomeará Defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

Art. 124 - Apresentada a defesa final do indiciado, ou, na hipótese de ser desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, tão logo colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, o sindicante elaborará relatório conclusivo, em que examinará tudo o que foi apurado, opinando pela aplicação da pena cabível, pelo arquivamento do procedimento, ou, ainda, quando for o caso, pela instauração de um Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - A sindicância será arquivada, na hipótese de não ter sido apurada a responsabilidade administrativa ou o

descumprimento dos requisitos do Estágio Probatório.

§ 2º - Todos os atos da sindicância são referidos a termo pelo Secretário designado pelo sindicante.

§ 3º - A sindicância precede o processo Administrativo Disciplinar, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 125 - Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento através do qual é apurada a responsabilidade administrativa de integrantes da Polícia Civil de carreira, quando se cogita da aplicação de sanção que reclama esta providência.

§ 1º - Será obrigatório o Processo Administrativo Disciplinar quando a transgressão por sua natureza possa acarretar a pena de:

- I - demissão;
- II - demissão a bem do serviço público;
- III - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 2º - São competentes para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mediante Portaria:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Secretário da Segurança Pública.

§ 3º - A resolução que instaurar Processo Administrativo Disciplinar conterá a narração sucinta do fato, com todas as suas circunstâncias, o enquadramento estatutário da transgressão e será instruída pela sindicância que lhe der origem.

Art. 126 - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado na Procuradoria Geral do Estado, observada a legislação pertinente e as normas do presente Estatuto.

Art. 127 - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado no prazo de sessenta (60) dias, a contar da citação do acusado, prorrogável por igual prazo pelo Procurador Geral do Estado, sempre que as circunstâncias ou motivos puderem justificar a medida.

§ 1º - A inobservância do prazo no caput deste artigo constitui mera irregularidade processual, desde que não implique em cerceamento de defesa.

§ 2º - O acusado será citado para ser interrogado e se ver processado, podendo constituir advogado para todos os atos e termos do processo, o qual não poderá intervir ou influir no interrogatório.

§ 3º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o acusado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Presidente da Comissão nomeará Defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

§ 4º - Ao defensor do acusado, é facultado:

- I - exigir citação;
- II - reclamar depoimento pessoal como ato de defesa;
- III - arrolar e inquirir testemunhas;
- IV - oferecer documento;
- V - requerer quaisquer diligências;
- VI - requerer quaisquer periciais ou vistorias;
- VII - arquir suspensão;
- VIII - ter vista do processo.

§ 5º - O presidente da Comissão de Processamento não ferirá requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, fundamentando sua decisão.

Art. 128 - A citação ao acusado será feita pessoalmente, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, por intermédio da Corregedoria da Polícia Civil, e o mandado será acompanhado de cópia da portaria instauradora do processo, com indicação do enquadramento legal.

§ 1º - Achando-se o acusado ausente do lugar, será citado por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo os comprovantes respectivos.

§ 29 - Não encontrado o acusado, e esgotadas as providências para sua localização, a citação far-se-á por edital com prazo de quinze (15) dias, publicado no Diário Oficial do Estado, contando-se o prazo da data da publicação e certificadas nos autos as providências adotadas.

§ 30 - Comparecendo o acusado, será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de três (03) dias para apresentação de defesa prévia, podendo requerer a produção de provas ou apresentá-las.

§ 40 - Não comparecendo o acusado regularmente citado, por despacho do Presidente da Comissão de Processamento será decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo, com a nomeação de defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

§ 50 - Ao acusado é facultado arrolar até três (03) testemunhas, salvo manifesta necessidade em contrário, a critério da Comissão de Processamento.

Art. 129 - Findo o prazo a que se refere o § 30, do artigo anterior, os autos irão conclusos ao Presidente para designação da audiência de instrução.

§ 10 - Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela Comissão e pelo acusado.

§ 20 - As testemunhas poderão ser ouvidas, reinquiridas ou acareadas, em mais de uma audiência, quando se fizer necessário, a critério da Comissão de Processamento.

§ 30 - As notificações e intimações de policiais civis serão feitas por intermédio da Corregedoria de Polícia Civil.

§ 40 - Tratando-se de documentos que se encontrem em Repartições Públicas, a requerimento do acusado ou de seu defensor, a autoridade processante fará requisição dos mesmos, ou de cópias autenticadas, determinará a sua juntada aos autos, a qualquer tempo.

§ 50 - Tratando-se de militar ou policial militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo Comandante com as indicações necessárias.

§ 60 - A autoridade processante ordenará, de ofício, a realização de qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos.

Art. 130 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, irmão, sogro, cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 10 - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação, devendo ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e a que não comparecer espontaneamente.

§ 20 - O servidor que se recusar a depor como testemunha, sem justa causa, ou deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, ficará sujeito às sanções disciplinares.

§ 30 - O funcionário que tiver de depor como testemunha, fora da sede do seu exercício funcional, terá direito a transporte e diária, na forma estabelecida por este Estatuto.

§ 40 - São proibidos de depor os funcionários ou pessoas que em razão de função, ofício ou profissão, devam guardar segredo, a menos que, desobrigados pela parte interessada ou autoridade competente, queiram dar o seu testemunho.

Art. 131 - É permitido à Comissão de Processamento tomar conhecimento de arguições novas que, no curso do processo, surgirem contra o acusado.

Parágrafo único - Quando as arguições forem pertinentes ao processo, o acusado será intimado das novas imputações, reabrindo-se-lhe prazo igual ao da defesa prévia.

Art. 132 - Encerrada a fase probatória, dar-se-á via

ta dos autos ao acusado para apresentação de razões finais no prazo de oito (08) dias.

§ 10 - Havendo mais de um acusado, os prazos fixados neste Estatuto serão computados em dobro, observado o disposto no art. 89, incisos XVI e XVII, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

§ 20 - Na hipótese de não terem sido apresentadas as razões finais, o Presidente da Comissão designará defensor, um advogado, para que o faça no mesmo prazo de oito (08) dias.

§ 30 - Findo o prazo para apresentação das razões finais, a Comissão apresentará relatório conclusivo no prazo de quinze (15) dias.

§ 40 - No relatório, a Comissão apreciará, em relação ao acusado, o seguinte:

- I - as irregularidades que lhe foram imputadas;
- II - as provas colhidas;
- III - as diligências realizadas;
- IV - as razões de defesa;
- V - conciliação com enquadramento legal do acusado.

§ 50 - Aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil ao disposto neste Título.

Art. 133 - Relatório, o Processo Administrativo Disciplinar será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 10 - Havendo mais de um (01) acusado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente por intermédio da sanção mais grave.

§ 20 - O funcionário que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar somente poderá ser exonerado após o julgamento.

§ 30 - Recebidos os autos do processo, a autoridade competente para proferir julgamento decidirá no prazo de vinte (20) dias.

§ 40 - Na hipótese do parágrafo anterior e no esgotamento do prazo para conclusão do processo, o acusado, se tiver sido afastado do seu cargo, retornará ao exercício funcional.

§ 50 - Declarada a nulidade do processo, por falta de cumprimento e formalidade essencial, novo procedimento será instaurado.

Art. 134 - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão serão consignadas em atas ou reduzidas a termo.

Art. 135 - Das decisões do Secretário da Segurança Pública, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez (10) dias, para o Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136 - Dar-se-á revisão do procedimento findo o prazo de recurso do punido, quando:

- I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames, perícias, vistorias e documentos comprovadamente falsos;
- III - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;
- IV - ocorrerem circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos "in limine".

Art. 137 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravamento da pena.

Art. 138 - Tratando-se de policial civil falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente ou colateral, consanguíneo até o segundo grau civil.

Art. 139 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas.

OFICIAL
(Parte I)
no
dados
postos
de
as
unf
de
do

OFICIAL
(Parte I)

FORTALEZA - Ceará - Brasil
07 de outubro de 1980

Art. 140 - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 1º - A revisão será processada por comissão, constituída na Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no procedimento disciplinar.

Art. 141 - Recebido o pedido, o Presidente da Comissão ou a autoridade designada para processar a revisão providenciará o arquivamento do procedimento disciplinar e noticiará o requerente para, no prazo de oito (08) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso.

Art. 142 - Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, reestabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada.

Art. 143 - Nas fases de instrução e decisão, será observado, no que couber, o procedimento administrativo previsto neste Estatuto, para o processo Administrativo Disciplinar.

Art. 144 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 145 - É assegurado ao funcionário ativo ou inativo o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida a autoridade incompetente para decidir-las;

II - o pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes;

III - o pedido será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

IV - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade;

V - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias;

VI - caberá recurso somente quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VII - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VIII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma (01) vez à mesma autoridade.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atenda às prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual foram encaminhadas estas peças, indeferir-las de plano.

§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento na repartição.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposto em contrário e o que foi provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

SEÇÃO I
DA PRESCRIÇÃO

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120) dias, salvo:

I - para requerer cancelamento de nota punitiva em doze (12) meses, contados da data em que o policial estiver habilitado ao cancelamento;

II - para interpor recurso em trinta (30) dias a contar da data da decisão que indeferiu o pedido;

III - para requerer revisão de atos dos quais decorreu a demissão, aposentadoria ou disponibilidade em cinco (05) anos, contados das datas de suas publicações.

Art. 147 - Inaplicam-se os prazos prescricionais do artigo anterior nos casos em que este Estatuto expressamente os defina de forma diversa.

Art. 148 - As prescrições administrativas da Polícia Civil somente excederão a cinco (05) anos nas transgressões disciplinares que constituem crime, regulado pela Lei Penal.

TÍTULO XIV
DAS RECOMPENSAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 149 - São recompensas:

- I - elogio;
- II - cancelamento de nota punitiva;
- III - medalha de Mérito Policial.

Art. 150 - Elogio, para efeito deste Estatuto, é a menção que deve constar no assentamento funcional individual do policial por ato que mereça registro especial, ultrapassado o cumprimento normal das atribuições e se revista de relevância.

§ 1º - O elogio destina-se a ressaltar:

I - morte, invalidez ou lesão corporal no cumprimento do dever;

II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ou que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal ou de terceiros;

III - execução de serviço que, pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a comunidade, mereça ser enaltecido como reconhecimento pela atividade desempenhada;

IV - aspectos relativos ao caráter, à coragem e ao desempenho, à inteligência e cultura, à conduta e à capacidade profissionais.

§ 2º - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil em razão da Lei de Regulamento.

§ 3º - São competentes para conceder a recompensa de que trata este artigo e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais, para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Secretário de Segurança Pública;
- III - o Conselho Superior de Polícia Civil;
- IV - o Delegado Geral de Polícia Civil.

Art. 151 - Cancelamento é o ato formal através do qual o Conselho Superior de Polícia Civil cancela a punição imposta ao policial civil, nos casos de repreensão e suspensão, atendidos os seguintes prazos:

I - de dois (02) anos no caso de repreensão;

II - de quatro (04) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de primeiro grau;

III - de seis (06) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de segundo grau;

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo.

Art. 152 - As notas punitivas mesmo canceladas permanecerão registradas nos assentamentos funcionais do servidor para que seja mantido interstício entre punições que foram aplicadas, obedecidos os prazos previstos no artigo anterior.

§ 1º - É vedado ao órgão de pessoal fornecer informações sobre a nota punitiva cancelada, salvo para o Conselho Superior de Polícia Civil objetivando o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O cancelamento de nota punitiva não acarretará contagem de tempo de serviço ou desembolso financeiro decorren-

tes do período de suspensão, salvo se convertida em multa.

Art. 153 - O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidos os seguintes requisitos:

- a) ser formulado dentro do prazo fixado para a cessação do cancelamento;
- b) ter o funcionário completado, sem nenhuma outra punição, o prazo estabelecido neste Estatuto;
- c) ser instruído com expressa retratação, no caso de transgressão atentatória a honra pessoal ou da classe;
- d) ser instruído com certidões negativas criminais fornecidas pelos cartórios das sedes das unidades onde teve exercício durante o período do interstício.

Parágrafo único - O prazo prescricional previsto para o requerimento de nota punitiva, iniciar-se-á a partir da absolvição do policial, quando existir processo que o impossibilite de atender as exigências da alínea "d" deste artigo.

Art. 154 - A medalha do Mérito Policial Civil é a comenda com que o Governador do Estado por intermédio do Secretário da Segurança Pública, distingue policiais civis ou personalidades eminentes, nos termos do Regulamento.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - O dia 21 de Abril é consagrado à Polícia Civil e será oficialmente comemorado.

Art. 156 - Ao policial civil que frequente curso de 10 e 20 graus ou superior é assegurado o direito de transferência em estabelecimento de ensino estadual no local para onde for designado para ter exercício funcional.

Art. 157 - Ao policial civil é facultado o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade.

Art. 158 - É permitido a consignação em folha de pagamento do vencimento ou provento, não devendo exceder de trinta (30) por cento, salvo por decisão judicial.

Art. 159 - O Estado propiciará bolsa de estudo ao policial civil, como incentivo a sua profissionalização, em cursos não regulares de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, instituídos em estabelecimentos de reconhecida e notória idoneidade técnica e científica no território nacional ou estrangeiro.

Art. 160 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 161 - É vedado, salvo com autorização expressa do Governador, em cada caso, o aproveitamento de policial civil em funções estranhas às de seu cargo, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não será concedida a policial civil enquanto em estágio probatório.

Art. 162 - Não se aplicam aos cargos policiais civis e a seus ocupantes os institutos de transformação, de transposição, transferência, readmissão e reversão.

Art. 163 - O Estado fornecerá aos policiais civis arma, munição, algema, distintivo e carteira funcional, conforme sejam necessários ao exercício de suas funções, bem como alimentação durante os plantões.

§ 1º - O policial civil é obrigado a devolver no dia da exoneração ou demissão, os objetos recebidos na forma deste artigo.

§ 2º - O policial ao se aposentar terá direito a uma nova carteira funcional na qual conste a denominação "Aposentado".

Art. 164 - O policial civil preso provisoriamente ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ainda que decretada a perda da função pública, será recolhido ao Presídio Especial.

Art. 165 - São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos de certidões ou outros papéis que interessam ao policial civil nesta qualidade.

Art. 166 - É defeso ao policial civil exercer suas atividades na mesma unidade administrativa, cuja autoridade policial seja cônjuge, ascendente ou descendente e colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade.

Art. 167 - O efetivo da Polícia Civil será fixado bi-anualmente através de Lei que observará, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - Violência e criminalidade;
- II - concentração populacional urbana;
- III - densidade demográfica.

Art. 168 - O integrante da Polícia Civil, no exercício funcional, está obrigado a apresentar, bianualmente, ao órgão central de pessoal, declaração de bens e valores acrescidos do seu patrimônio, acompanhada de documentação idônea.

Art. 169 - A cada três (03) anos a Polícia Civil promoverá, através da Academia de Polícia Civil, cursos de reciclagem para todos os profissionais da Instituição, com frequência obrigatória, cujos conteúdos programáticos cuidem, basicamente, de abordagens nas áreas de psicologia e humanidades, assegurada a participação de entidades não governamentais.

Art. 170 - O Estado proporcionará Delegacias com arrendamentos dignos e salutarres às autoridades policiais e seus agentes.

Art. 171 - O policial civil que tiver capacidade reduzida para o exercício das atribuições do cargo que ocupa, comprovada através de perícia médica oficial, poderá ser readaptado no cargo de atribuições compatíveis como novo estado físico ou psíquico, desde que atenda aos requisitos necessários para o exercício do novo cargo.

Art. 172 - Aplicam-se aos policiais civis, no que não conflitar com esta lei, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado existentes ou que vierem a ser editadas.

Art. 173 - Não se aplicam aos Delegados de Polícia a gratificação de que trata o art. 73, VII, e a indenização de que trata o art. 86, ambos desta Lei.

Art. 174 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 10.784, de 17 de janeiro de 1983.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de julho de 1983.

CIRO FERREIRA GOMES
FRANCISCO OLIVINO FARIAS

(Publicado por extração)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Re. Kinoshita

19



Altera a redação do parágrafo 1º, do art.7º, da Lei nº 12.124 de 06.07.93, objeto da Mensagem nº 6.292/97

Art.1º- O parágrafo 1º, do artigo 7º, passa a ter a seguinte redação:

“ Art.7º- (...)

Parágrafo 1º - No interesse do serviço público poderá ser designado Delegado de Polícia de classe inferior para direção de órgão de classe superior, salvo nos casos de primeira investidura quando o exercício o será, necessariamente, em órgão policial de 1ª classe.”

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

Deputado João Alfredo
Líder do PT

JUSTIFICATIVA



A qualidade total no serviço público pressupõe a oportunidade de escolher os profissionais mais qualificados e competentes em suas áreas específicas de atuação. A atual redação do parágrafo 1º do art.7º, da Lei nº12.124 de 06.07.93, coloca a administração pública na condição de refém de interesses mesquinhos que visam privilegiar pequenos segmentos em detrimento do interesse público. As estatísticas comprovam que os profissionais mais qualificados na área de segurança pública situam-se nas classes de Delegados renovados, detentores de cursos à nível de pós-graduação e aperfeiçoamento constante. É importante salientar que nossa emenda não promove injustiça ou perseguição aos decanos, posto que continuarão a ter a preferência nas designações, desde, que convenientemente, preparados, de modo a não trazer prejuízo à qualidade pretendida pelo Serviço Público.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Alfredo".

Deputado João Alfredo
Líder do PT/CE

m

20



Emenda a Lei nº 12.124 de 06/07/93

Altera o art. 122 da Lei nº 12.124/93, em seu §1º, objeto da mensagem nº 6.292/97.

Art. 1º - O § 1º do art.122 da Lei nº 12.124, de 06/07/93, que dispõe sobre o estatuto da Polícia Civil, de carreira, passa a seguinte redação:

§ 1º- Cabe ao Corregedor Geral, mediante despacho fundamentado, a concessão do prazo de prorrogação estabelecido no capítulo deste artigo.

caput.

Justificativa

A sociedade exige dos órgãos de segurança transparência e objetividade, normalmente no atual momento em que o aparelho repressivo do estado mergulha em crise sem precedentes. O § 1º da Lei 12.124/93, como foi redefinido é ambíguo, e abre espaços para manobras cavilosas no elastecimento de prazos. Acreditamos que se um inquérito policial que exige rigor e formalismo intransponíveis tem o prazo máximo de 30 dias para a sua conclusão, o prazo inicial de um mês, prorrogável por igual período é suficiente para embasar um procedimento administrativo. Estabelecemos também, a obrigatoriedade, por parte do Corregedor Geral, de observar com cautela e severidade os argumentos da autoridade sindicante que solicita elastecimento de prazo elaborado ao final relatório fundamentando a flexibilização do prazo inicial.

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

Adinardo

A1



Emenda Modificativa

Altera dispositivos da Lei nº 12.124 de 06/07/93, objeto da mensagem nº 6.292.

Art. 1º - o Art. 123, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 123- Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos, sendo obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar, o sindicante elaborará relatório de indicição do Policial civil, opinando pela instauração do processo administrativo.

Justificativa

A atual redação do art. 123 é confusa e dá ensejo a protelação injustificada da conclusão da sindicância. Estamos sugerindo, que uma vez caracterizada a autoria do ilícito, seja o feito de imediato relatado e remetido a Procuradoria do Estado, onde, após instaurado o processo administrativo, abrir-se-á os prazos necessários a ampla defesa do indiciado, haja vista que caso específico a sindicância nada mais é que mera peça informativa do processo.

João Alfredo

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

22



n
[Handwritten signature]

Emenda Modificativa

Altera dispositivos da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, objeto da mengem nº 6.292/97.

[Handwritten signature]

art. 1º- o art. 124, da Lei nº 12.124 de 06/07/93, passa a ter a seguinte redação:

Art. 124 - Apresentada a defesa final do indiciado, na hipótese de ser desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será elaborado relatório conclusivo, opinando pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento do procedimento.

Justificativa

A redação que estamos dando aos artigos 123 e 124, torna mais objetivo o texto legal, e propicia maior agilidade à conclusão dos respectivos feitos, evitando procrastinações e interpretações cavilosas.

[Handwritten signature]
DEP. JOÃO ALFREDO
Líder do PT/ALEC.

Revisada

93



EMENDA MODIFICATIVA

Altera o 2º, do art.122 da Lei nº12.124/93, objeto da mensagem nº6.292/97

Art. 1º- O parágrafo 2º do artigo 122, da Lei nº 12.124/93, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira passa a ter a seguinte redação:

“ Parágrafo 2º- Findo os prazos previstos no parágrafo anterior e inconclusa a sindicância, oficiará o Corregedor Geral ao Secretário de Segurança Pública no sentido de promover a apuração de responsabilidade administrativa do sindicante, ou, excepcionalmente, em face dos motivos apresentados por este, sugerirão a concessão de prazo final de 15 dias.”

JUSTIFICATIVA

O rigoroso acompanhamento da tramitação e providências adotadas pela autoridade sindicante no cumprimento do seu mister é essencial para prevenir acomodações e injustificada protelação. O serviço público exige compromisso de todos, especialmente das autoridades responsáveis pela apuração dos ilícitos cometidos pelos integrantes do aparelho repressivo do Estado. A demora injustificada clama pela responsabilização funcional da autoridade relapsa. Acreditamos que a presente emenda, auxiliará no desdobramento rápido das apurações, dando a opinião pública a resposta que ela anseia.

Deputado João Alfredo-Líder do PT.

Abinade

gk



Emenda Aditiva

Acrescenta ao artigo 7º da Lei Nº 12.124/93, o § 3, objeto da mensagem nº 6.292/97.

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº 12.124/93, o seguinte parágrafo 3º:

§ 3º - A Direção dos órgãos constantes nos itens III e IV do art. 5º, é privativa de Delegado de Polícia Civil com mais de 10 anos de carreira, possuidor de curso a nível de pós-graduação em área afim, de reputação ilibada, dotado de ficha funcional imaculada em relação a nota punitiva, AD referendado das diversas instituições integrantes da luta pelos Direitos Humanos, diretamente representados no processo de consulta pelas comissões de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Assembleia Legislativa e Arquidiocese.

justificativa

A corregedoria geral e a Academia de Polícia Civil são órgãos estratégicos, dentro do novo ordenamento que se pretende dar à Polícia Civil. A legitimidade de suas direções é condição essencial' ao bom desempenho de suas atribuições, e seria a oportunidade de integrar nesta nova ordem, as diversas entidades interessadas no surgimento de uma polícia voltada para o compromisso com a cidadania. A presente emenda pretende engajar no esforço do executivo' pela democratização da polícia, todas as entidades representativas da luta pelo respeito aos Direitos Humanos.

João Alfredo

DEP. JOÃO ALFREDO

líder do PT/ALEC



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER FINAL

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARDEIRA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - MENSAGEM GOV. Nº 6.292.

RELATOR: Dep. Vasques Landim

PARECER: Parecer favorável ao projeto; parecer favorável às emendas n.ºs: 01, 20, 22

Parecer contrário às emendas n.ºs: 02
E foram retiradas as emendas:

FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 1997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável ao projeto. parecer favorável às emendas de n.ºs: 01, 20, 22
Parecer contrário às emendas n.ºs 02

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Comissão de Defesa Social

FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 1997

PRESIDENTE DA COMISSÃO

OBS:

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
PARECER FINAL



MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.124,
DE 06 DE JULHO DE 1993, ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE
CARREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - MENSAGEM GOV.
Nº 6.292

RELATOR: Dep. Gaspar do Vale

PARECER: Parecer favorável ao projeto; parecer favorável às
emendas nº 01, 20, 22 _____

Parecer contrário à emenda nº 02

FORTALEZA, 6 DE maio DE 1997


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável ao Projeto. Parecer
favorável às emendas de nºs: 01, 20, 22 _____

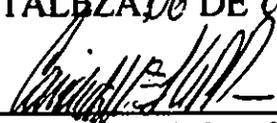
Parecer contrário às emendas nº 02

Foram retirados as emendas nº 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Comissão de Finanças e Tribu-
tações.

FORTALEZA, 06 DE 05 DE 1997


PRESIDENTE DA COMISSÃO

15. retirada

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 6.792

RELATOR: Fco Aguiar

PARECER: Favorável ao projeto, favorável às emendas nº 01-27-29. Contrário, 02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-14, e retiradas as emendas 15-16-17-18-19-21-23-24, 25

FORTALEZA, 29 DE Abril DE 1997

Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: DE ACORDO COM O PARECER DO RELATOR. FAVORÁVEL AO PROJETO E EMENDAS Nº 01, 20 e 22. CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 - RETIRADAS AS EMENDAS 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23 e 24 e 25

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 29 DE Abril DE 1997

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Marcos Vinícius
Comissão de Justiça, em 07 de maio de 1997

[Assinatura]
Presidente

PARECER

Parecer favorável ao projeto e às emendas 01, 20 e 22. Parecer contrário a emenda nº 02.

Fortaleza, 07 de maio de 1997

[Assinatura]

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 07 de maio de 1997

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 07 de maio de 1997

[Assinatura]
Presidente



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.292/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 08 de maio de 1997
1.º SECRETÁRIO

Altera dispositivos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O § 1º do Art. 122 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira, passa ter a seguinte redação:

“§ 1º Cabe ao Corregedor Geral, mediante despacho fundamentado, a concessão do prazo de prorrogação estabelecido no capítulo deste artigo”.

Art. 2º. O Art. 124, da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 124.** Apresentada a defesa final do indiciado, na hipótese de ser desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será elaborado relatório conclusivo, opinando pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento do procedimento”.

Art. 3º. O Art. 127 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterado em seu § 4º, e acrescido de um § 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 127.** ...

...
§ 4º. No caso de não comparecimento do advogado, devidamente intimado, constituído pelo indiciado, ser-lhe-á designado defensor dativo pelo Presidente da Comissão Processante.

...
§ 6º. Quando se fizer necessário, a Comissão Processante cientificará o Chefe da Polícia Civil da realização de audiência, para que este diligencie no sentido de impedir que o indiciado seja designado para as atividades que inviabilizem o seu comparecimento à audiência.

§ 7º. O não cumprimento do parágrafo anterior caracteriza o crime de responsabilidade.”

Art. 4º. O Art. 128, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterado em seu *caput*, e em seus §§ 1º e 5º, e acrescido de um § 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128.** A citação do indiciado deverá ser feita: por carta registrada com aviso de recebimento (AR), juntando-se ao processo os comprovantes respectivos; ou, pessoalmente, devendo o servidor encarregado da diligência, quando for o caso, consignar por escrito a recusa do indiciado em recebê-la.

§ 1º. O mandado de citação será acompanhado de cópia da portaria instauradora do processo, com indicação do enquadramento legal.



§ 5º. Realizada a citação, por qualquer de suas formas, para todos os demais atos do processo a intimação do indiciado poderá ser feita na pessoa de seu advogado, sendo facultativa a presença do indiciado nas audiências.

§ 6º. Ao acusado é facultado arrolar até 3 (três) testemunhas”.

Art. 5º. O Art. 129, § 3º, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ...

§ 3º. As notificações e intimações de policiais civis poderão ser feitas por intermédio da Corregedoria de Polícia Civil”.

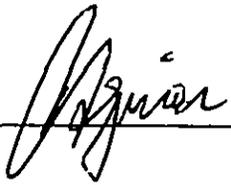
Art. 6º. O Art. 130, § 1º, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130....

§ 1º. Designada a audiência, caberá ao indiciado providenciar o comparecimento das testemunhas que arrolou, a fim de que sejam ouvidas pela Comissão Processante, sendo de sua exclusiva responsabilidade o não comparecimento de testemunhas de defesa”.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de maio de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

6592

Com parecer favorável (5x4)

mantido em plenário 22x4 15/12



Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 364

Em 23 de Maio de 1997

Luísa de Fátima
Serviço de Protocolo

Of. nº 01 /SG.

Fortaleza, 20 de maio de 1997.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 15 de dezembro de 1997

Senhor Presidente,

[Signature]
1º SECRETÁRIO



Em perfeita conformidade com o disposto no § 1º do art. 65, combinado com o art. 88, item V, todos integrantes da Constituição Estadual, venho comunicar a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o projeto de lei inserido no Autógrafo nº 18, o qual "altera dispositivos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira e dá outras providências".

Quanto ao dispositivo merecedor de veto, trata-se do § 7º acrescentado ao art. 127 da Lei nº 12.124/93, e previsto no art. 3º do projeto, que tenta caracterizar certa conduta como "crime de responsabilidade". Evidentemente, não foi feliz essa iniciativa eivada de vício de inconstitucionalidade, pois, sabidamente, a matéria direito penal refoge ao alcance do legislador estadual. Trata-se de matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição da República, ficando, por isso mesmo, imune ao disciplinamento que se lhe queira dar a lei estadual.

São estes, em síntese, os motivos que me convenceram a vetar parcialmente o projeto em epígrafe, constante do Autógrafo nº 18, providência que ora estou formalizando com fulcro nos já citados artigos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de elevada estima e consideração.

[Signature]
GOVERNADOR DO ESTADO
MORONI BING JORGAN
Governador do Estado do Ceará
em Exercício

EXMO. SR.
DEPUTADO LUIS ALBERTO VIDAL PONTES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA/



PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO DEZOITO

Altera dispositivos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do Art. 122 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira, passa ter a seguinte redação:

“Art. 122. ...

§ 1º Cabe ao Corregedor Geral, mediante despacho fundamentado, a concessão do prazo de prorrogação estabelecido no *caput* deste artigo”.

...

Art. 2º. O *caput* do Art. 124, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 124. Apresentada a defesa final do indiciado, na hipótese de ser desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será elaborado relatório conclusivo, opinando pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento do procedimento”.

...

Art. 3º. O Art. 127 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterado em seu § 4º, e acrescido dos §§ 6º e 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. ...

...

§ 4º. No caso de não comparecimento do advogado, devidamente intimado, constituído pelo indiciado, ser-lhe-á designado defensor dativo pelo Presidente da Comissão Processante.

...

§ 6º. Quando se fizer necessário, a Comissão Processante cientificará o Chefe da Polícia Civil da realização de audiência, para que este diligencie no sentido de impedir que o indiciado seja designado para as atividades que inviabilizem o seu comparecimento à audiência.

§ 7º. O não cumprimento do parágrafo anterior caracteriza o crime de responsabilidade.”

Art. 4º. O Art. 128, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterado em seu *caput*, e em seus §§ 1º e 5º, e acrescido de um § 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. A citação do indiciado deverá ser feita: por carta registrada com aviso de recebimento (AR), juntando-se ao processo os comprovantes respectivos; ou, pessoalmente, devendo o servidor encarregado da diligência, quando for o caso, consignar por escrito a recusa do indiciado em recebê-la.

§ 1º. O mandado de citação será acompanhado de cópia da portaria instauradora do processo, com indicação do enquadramento legal.

...

§ 5º. Realizada a citação, por qualquer de suas formas, para todos os demais atos do processo a intimação do indiciado poderá ser feita na pessoa de seu advogado, sendo facultativa a presença do indiciado nas audiências

Sabçiono com voto parcial
a incidir sobre o art. 3º, na
parte relativa ao texto do § 7º
12.124/93, pelas razões que seguem em
ANEXO.
EM: 20 / 05 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO



§ 6º. Ao acusado é facultado arrolar até 3 (três) testemunhas”.

Art. 5º. O Art. 129, § 3º, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ...

...

§ 3º. As notificações e intimações de policiais civis poderão ser feitas por intermédio da Corregedoria de Polícia Civil”.

...

Art. 6º. O Art. 130, § 1º, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

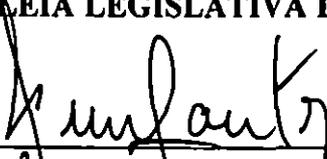
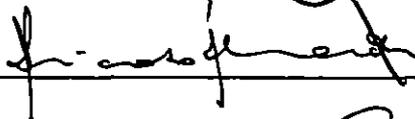
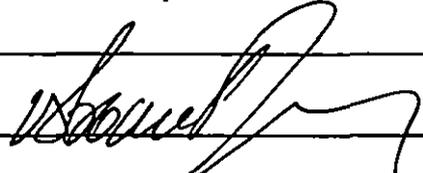
“Art. 130....

§ 1º. Designada a audiência, caberá ao indiciado providenciar o comparecimento das testemunhas que arrolou, a fim de que sejam ouvidas pela Comissão Processante, sendo de sua exclusiva responsabilidade o não comparecimento de testemunhas de defesa”.

...

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de maio de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

Mantido o veto parcial por cinco votos a favor
contra quatro votos contrários.

Comissão de Justiça, 11 de agosto de 1997


PRESIDENTE

Em 01 de 03 de 1997
Quaracianu

De acordo com o art. 290
R. Luteuo. encaminhe-se
à Comissão de Constituição
Justiça e Redação
Em 05/08/97

PRESIDENTE

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 18 DE 13/5/97

Quaracianu

LEI Nº. 12.696 de 20/5/97
PUBLICADA em 23/5/97

Quaracianu

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

Em 2/2/97

Quaracianu

mantido o veto 15.12.97